



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de agosto de 2019

nº 1921 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 8

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 33

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 68

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 73

>>Concessão de Diárias Pág. 73

>>Relações e Relatórios Pág. 74

>>Avisos Pág. 74

Licitações

>>Avisos Pág. 76



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00704/19

ROCESSO: 01848/2019 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.
 INTERESSADOS: Antônio Carlos da Silva e outros.
 RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
 CPF n. 552.278.137-87.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISOS I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 13/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 30 de janeiro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 03 de julho de 2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse
	Antônio Carlos da Silva	623.947.114-34	Técnico em Radiologia	40h	3º	11/07/2018
	Artur Pereira Maldonado	878.356.572-87	Médico	20h	2º	24/07/2018
	Vanessa Koppe Savi	008.940.629-05	Fisioterapeuta	40h	11º	20/07/2018
	Carina Tiburtino Souza	842.995.762-68	Médico	40h	2º	13/06/2018
1848/19	Sarah Frota Loiola	650.071.403-25	Médico	40h	3º	13/06/2018
	Liete Fonseca de Carvalho	731.572.362-53	Técnico em Enfermagem	40h	1º	16/08/2017
	Josiene Pereira de Souza Silva	008.536.291-37	Técnico em Enfermagem	40h	2º	22/08/2017
	Luiza Barbosa da Silva Lima	020.409.002-41	Técnico em Enfermagem	40h	3º	31/08/2017
	Sinei de Almeida Bonifácio	687.575.812-15	Técnico em Enfermagem	40h	4º	08/08/2017

Sielton Mantovanelli 044.920.001-94 Técnico em Enfermagem 40h 5° 21/08/2017

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 013/2017 – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

	Bruno Alves dos Santos	005.723.502-36	Técnico em Enfermagem	40h	6°	11/09/2017
	Lindeglaciane	008.289.862-66	Técnico em Enfermagem	40h	9°	21/08/2017
	Fernandes da Silva Vieira					
	Raphaelli da Silva	911.971.122-00	Técnico em Enfermagem	40h	11°	11/09/2017
	Cássia de Oliveira Pinto Rosa	748.488.872-91	Técnico em Enfermagem	40h	1°	05/09/2017
	Letícia Aparecida de Moura	053.632.806-47	Técnica em Enfermagem	40h	2°	11/09/2017
	Juliana Aparecida Ferreira	941.828.252-68	Técnico em Enfermagem	40h	3°	21/09/2017
1848/19	Elaine de Souza Almeida Quintino	802.715.612-20	Técnico em Enfermagem	40h	4°	11/08/2017
	Claudiane Gomes Fagundes	008.336.382-38	Técnico em Enfermagem	40h	5°	04/09/2017
	Fabiane Neres de Farias	010.603.699-82	Técnico em Enfermagem	40h	6°	23/08/2017
	Rizia Souza dos Anjos	008.834.675-77	Técnico em Enfermagem	40h	7°	11/08/2017
	Luiz Carlos Gabriel	539.125.329-49	Técnico em Enfermagem	40h	9°	23/08/2017
	Joseane Batista da Silva Rodrigues	941.751.522-53	Técnico em Enfermagem	40h	1°	22/08/2017
	Renata Mariela Carlotto de Lima	001.828.492-28	Médico	40h	6°	05/09/2018
	Janaina Huczok	048.184.489-90	Pediatra	40h	5°	17/09/2018
	Ana Paula	025.260.165-33	Médica	40h	6°	17/09/2018
1848/19	Fernandes Boa Sorte					
	Cleverson Luis Calvalcante	682.769.072-53	Técnico em Enfermagem 40h		110°	08/12/2017
	João Antônio Moreira Luiz	727.069.612-87	Técnico em Enfermagem 40h		1°	17/08/2017

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/19

PROCESSO: 01851/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.
INTERESSADAS: Luciene Karine Maciel Mariano e outras.
RESPONSÁVEL: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
CPF n. 069.129.948-06.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISOS I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 237/2016/GCP/SEGEF. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, referente ao Edital de Concurso Público n. 237/2016/GCP/SEGEF, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, de 28 de setembro de 2016, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 12, de 18 de janeiro de 2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 237/2016/GCP/SEGEF – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1851/19	Nizete das Graças Pauli	633.791.122-91	Técnico Educacional – Cuidador	40h	14°	20.8.2018
2400/17	Érica dos Santos Vaz Schio	029.628.182-42	Técnico Educacional – Cuidador	40h	4°	24.7.2018
1851/19	Eudilene Messias da Silva	734.567.562-91	Professor Classe C	40h	6°	17.7.2018
1851/19	Luciene Karine Maciel Mariano	165.236.138-36	Professor Classe C	40h	5°	11.7.2018
1851/19	Queila Cristina Ribeiro Costa	984.832.852-15	Analista Educacional - Administrador	40h	5°	24.7.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00711/19

PROCESSO: 01850/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Ivan Pimenta Albuquerque.
CPF: 578.035.442-15.
RESPONSÁVEL: Luciano Alves de Souza Neto – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
CPF n. 069.129.948-06
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 147/2017/GCP/SEGEF. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Ivan Pimenta Albuquerque, no cargo de Analista de Planejamento e Finanças, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Admissão do servidor Ivan Pimenta Albuquerque, no cargo de Analista de Planejamento e Finanças, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 6º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 147/2017/GCP/SEGEF, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 142, de 31 de julho de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51, de 19 de março de 2018.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00747/19

PROCESSO: 01894/2012 TCE/RO (Apenso: Processo n. 2417/2011).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.
RESPONSÁVEIS: Cláudia Lucenna Aires Moura (CPF n. 408.591.502-91) – Secretária de Estado de Assistência Social à época.
Márcio Antônio Félix (CPF n. 289.643.222-15) – Secretário Adjunto de Estado de Assistência Social à época.
José Clóvis Ferreira (CPF n. 011.206.542-20) – Contador da Secretaria de Estado da Assistência Social à época.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I.

SESSÃO: 23 de julho de 2019.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS/RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de conduta culposa. 2. Improriedades formais. 3. Falhas remanescentes de menor relevância. 4. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 5. Recomendação. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/RO, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as contas da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS/RO (exercício de 2011), de responsabilidade da Senhora Cláudia Lucenna Aires Moura (CPF n. 408.591.502-91), Secretária de Estado de Assistência Social à época, do Senhor José Clóvis Ferreira (CPF n. 011.206.542-20), Contador, e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Assistência Social à época, em razão das seguintes impropriedades:

De responsabilidade da Senhora Cláudia Lucenna Aires Moura (CPF n. 408.591.502-91), Secretária de Estado de Assistência Social à época:

a) Descumprimento ao inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004 – TCER c/c o artigo 101 e §4º do art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não constar nos autos o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, conforme item 3.01 do quadro 1 do Relatório Técnico (ID=41603).

b) Descumprimento ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual/RO, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, por remeter intempestivamente os Balançetes relativos aos meses de fevereiro, abril, julho, setembro, outubro e dezembro/2011, conforme item 4 do Relatório Técnico (ID=41603).

De responsabilidade do Senhor José Clóvis Ferreira (CPF n. 011.206.542-20), contador, solidariamente com a Senhora Cláudia Lucenna Aires Moura (CPF n. 408.591.502-91), Secretária de Estado de Assistência Social à época:

a) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista o Saldo para o exercício seguinte da Conta Restos a Pagar no valor de R\$16.116.517,65, conforme os Anexos TC-10 a e TC-10 b (fls. 104/110 destes autos), não conciliar com o montante consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 43) e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 46), conforme item 10.2.1 do Relatório Técnico (ID=41603).

b) Infringência aos artigos 85, 89, 103 e inciso I do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo fato de os valores apresentados na Prestação de Contas resultarem no montante de R\$7.399.114,38 (sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e quatorze reais e trinta e oito centavos) referente às conciliações bancárias, valor este que não concilia com o montante de R\$17.471.065,03 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e cinco reais e três centavos), registrado no Demonstrativo Analítico da Conta Banco (Anexo TC-02 – fl. 48), na Conciliação Bancária (Anexo TC-3 – fl. 49/68), no Balanço Financeiro (fl. 41), e no Balanço Patrimonial (fl. 43), conforme item 10.3.1 do Relatório Técnico (ID=41603).

II – Recomendar à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, desde já, adote as seguintes medidas:

a) Cumpra, integralmente, os ditames da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 e da Lei Federal n. 4.320/64 a fim de encaminhar as Contas com todos os documentos essenciais;

b) Observe, rigorosamente, os princípios contábeis no reconhecimento e registro dos fatos inerentes à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado de Rondônia;

c) Encaminhe os registros contábeis mensais a esta Corte de Contas dentro do prazo legal;

d) Determine ao Setor Contábil especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promovendo rigorosa conciliação dos dados antes de alimentar os Sistemas para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

e) Advirta o atual Contador que, nas Prestações de Contas futuras, sejam observados os preceitos estabelecidos no artigo 37 da Lei Federal n. 4.320/64, referente à reinscrição de Restos a Pagar.

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Senhora Cláudia Lucenna Aires Moura (CPF n. 408.591.502-91) e aos Senhores José Clóvis Ferreira (CPF n. 011.206.542-20) e Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), atual gestora da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, para o cumprimento das recomendações consignadas no item II deste dispositivo.

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00389/19

PROCESSO: 01265/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na aquisição e no consumo de cal pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos – CPF 210.585.982-87

Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB – CPF 906.761.812-87

Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB – CPF 421.699.502-06

Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – CPF 889.420.151-15

Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB – CPF 285.854.532-49

José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB – CPF 012.089.162-03,

Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB – CPF 171.673.021-04

Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza - CPF 350.118.152-34

Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoarifado da SEMUSB – CPF 720.808.012-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 10, de 3 de julho de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONFIRMADO O PROCESSAMENTO DE DESPESA INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da administração pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente à possível irregularidade na aquisição e no consumo de óxido de cálcio (CAL) pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos fiscalizados decorrentes do processo administrativo nº 10.01.00091-000/2017 (ID=606324), promovido pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, em descumprimento aos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho, bem como liquidação irregular de despesa, relacionada a aquisição de cal, de responsabilidade dos Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87); e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04);

II – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87) e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, elencado no item I desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que os Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49);

José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87) e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04, recolham as multas imputadas, conforme foram aplicadas no item II supra, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar, desde já, que, transitado em julgado sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item II retro, seja iniciada a cobrança dos valores, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor desta Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Constas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/19

PROCESSO: 01958/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Luan Chaves Sobrinho.
CPF n. 003.232.812-57.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Luan Chaves Sobrinho, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Luan Chaves Sobrinho, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 104º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/19

PROCESSO N.: 01.076/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação cumulada com o pedido de medida cautelar de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019.
REPRESENTANTE : Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97.
ADVOGADOS : Dr. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870; Dr. Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494-RO.
UNIDADE : Departamento de Estrada de Rodagens e Transportes de Rondônia – DER; Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA-RO.
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

RESPONSÁVEIS : Erasmo Meireles e Sá, CPF/MF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rondagens e Transportes de Rondônia e Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA-RO;
Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;
Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 12ª – 1ª Câmara Ordinária – de 23 de julho de 2019.

GRUPO : II.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pelo Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação/FITHA-RO culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL da esfera jurídica, implicando, destarte, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da revogação do certame de que se cuida a perda superveniente do objeto sub examine e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita, exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3.102/2012, 2.238/2011 e 4.697/15)

3. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL pela própria Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam pedido de Tutela de Urgência (ID 751440), formulada pela empresa Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8.494/RO, por meio da qual informa supostas irregularidades no certame concretizado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 00153/2019/TCE-RO (ID 710805), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, representada por seus advogados, Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, visto que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto,

consistente na REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n. 34/2019/SUPEL, levada a efeito pelo Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação/FITHA-RO, no usufruto da sua autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares n. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, à representante e aos interessados infracitados, registrando que o Voto e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) À representante, Trivale Administração LTDA., inscrita no CNPJ/MF n. 00.604.122/0001-97, e aos seus advogados, Drs. Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, e Péterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz – OAB n. 8494/RO;

b) Erasmo Meireles e Sá, CPF/MF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rondagens e Transportes de Rondônia e Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA-RO;

c) Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL;

d) Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.

IV - COMUNIQUE-SE à representante acerca do teor deste acórdão, via e-mail: "mercadopublico@romanodonadel.com.br" e "licitacoes@valecard.com.br";

V - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, pessoalmente, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00698/19

PROCESSO : 01148/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00318/19
(proferido no Processo n. 1109/16-TCE-RO)
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
EMBARGANTE : Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. 085.341.442-49
Ex-Secretário de Estado da Saúde
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 12ª, de 23 de julho de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do processo n. 1109/16, que julgou irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistem omissão e contradição alegadas.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 1109/16, a juntada do Acórdão sem a duplicidade da fundamentação (parágrafos 8 a 25), sem a necessidade de nova publicação e, posteriormente, encaminhe para Relator do Recurso de Reconsideração, processo n. 1400/19, eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/19

PROCESSO : 01147/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00318/19
(proferido no Processo n. 1109/16-TCE-RO)
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
EMBARGANTE : Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF 085.274.742-04
Ex-Coordenador Técnico de Administração e Finanças
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 12ª, de 23 de julho de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF 085.274.742-04, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do processo n. 1109/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF 085.274.742-04, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistem omissão e contradição alegadas.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 1109/16, a juntada do Acórdão sem a duplicidade da fundamentação (parágrafos 8 a 25), sem a necessidade de nova publicação e, posteriormente, encaminhe para Relator do Recurso de Reconsideração, processo n. 1400/19, eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00700/19

PROCESSO : 01143/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00318/19
(proferido no Processo n. 1109/16-TCE-RO)
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
EMBARGANTE : André Luis Weiber Chaves – CPF 026.785.339-48
Ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 12ª, de 23 de julho de 2019

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF 026.785.339-48, doravante denominado embargante, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido nos autos do processo n. 1109/16, que julgou irregulares as contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por André Luis Weiber Chaves, CPF 026.785.339-48, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, uma vez que inexistem omissão e contradição alegadas.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que promova o apensamento destes autos ao processo originário n. 1109/16 e, posteriormente, encaminhe para Relator do Recurso de Reconsideração, processo n. 1400/19, eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00723/19

PROCESSO: 01840/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Maria Galúcio Feleol de Souza.
 CPF n. 348.516.152-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Galúcio Feleol de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 697, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.20.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Maria Galúcio Feleol de Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017396, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%), ao tempo de contribuição (11.081/10.950 dias), paritários calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo em que foi aposentada, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00729/19

PROCESSO: 01672/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maura Ferreira de Oliveira.
 CPF n. 207.737.652-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maura Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 399, de 28.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maura Ferreira de Oliveira, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025549, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00726/19

PROCESSO: 01768/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Isabel Rocha Lima.
CPF n. 203.783.942-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS

INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Isabel Rocha Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41 de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Isabel Rocha Lima, ocupante do cargo Professora, classe C, referência 8, matrícula 300003378, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00728/19

PROCESSO: 01777/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Adriana Aparecida da Costa.
 CPF n. 663.118.882-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Adriana Aparecida da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 737, de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Adriana Aparecida da Costa, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300051299, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (5.338/10.950), (48,74%), calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 20, § 9º; 45; 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente

da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00721/19

PROCESSO: 01819/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: Salomão Barros da Silva.
 CPF n. 065.758.542-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Salomão Barros da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 074 de 2.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Salomão Barros da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, matrícula n. 203205-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00720/19

PROCESSO: 01820/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eliane Auxiliadora de Mesquita Sales.
CPF n. 270.175.242-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eliane Auxiliadora de Mesquita Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 632, de 4.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eliane Auxiliadora de Mesquita Sales, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula 300015888, com carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00727/19

PROCESSO: 01823/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Eliana de Jesus Mota Moreira.
CPF n. 113.371.332-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eliana de Jesus Mota Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 549, de 22.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Eliana de Jesus Mota Moreira, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00719/19

PROCESSO: 01824/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Santana Pacheco.
CPF n. 269.431.313-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor José Santana Pacheco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 811, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, em 7.1.2019, em favor do servidor José Santana Pacheco, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300014602, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 1º, inciso II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00203/19

PROCESSO N. : 229/2015 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEL : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- O ente jurisdicionado logrou êxito em demonstrar que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, contidas na Decisão n. 196/2013-Pleno.
- Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas culmina no pronunciamento final que deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas, com o consequente arquivamento do feito.
- Precedentes: Processos ns. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com objetivo de aferir o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 196/2013 exarado nos autos n. 1.984/2011/TCE-RO, de responsabilidade do então Governador do Estado e do Presidente do IPERON, à época, ou quem os viessem a suceder, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item V da Decisão n. 196/2013 – Pleno, por parte da responsável, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

II.a – Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, via DOe-TCE/RO, Presidente do IPERON;

II.b – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, e

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00740/19

PROCESSO: 03473/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Rodrigues Moreira.
CPF n. 204.068.602-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes Rodrigues Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 628, de 28.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 1.12.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 25, de 20.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, em 22.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria de Lourdes Rodrigues Moreira, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014733, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00743/19

PROCESSO N.: 03425/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marilucia Rosa Neves – companheira.
CPF n. 408.915.002-78.
INSTITUIDOR: Raimundo Nonato da Silva.
CPF n. 173.566.873-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Marilucia Rosa Neves (companheira) beneficiária do instituidor Raimundo Nonato da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 017/DIPREV/2018, de 23.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2018, retificado pela Errata, em 1º.7.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, de 4.7.2019, de pensão vitalícia em favor de Marilucia Rosa Neves (companheira) beneficiária do instituidor Raimundo Nonato da Silva, ocupante do cargo de Motorista, classe A, referência 12, matrícula n. 300006952, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 19.8.2012, com fundamento no artigo 40, § 8º e § 7º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31 § 1º; 32, I, “a”; 32, I; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, nos termos da sentença judicial da 1ª Vara de Fazenda Pública, autos n. 7016095-72.2015.8.22.0001;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00746/19

PROCESSO: 02423/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Airton Ramos de Moraes.
CPF n. 276.975.922-15.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício.
CPF n. 326.828.672-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. MILITAR EM CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 93, §2º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI N. 09-A/82. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. CONVERSÃO EM RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Airton Ramos de Moraes, na graduação de Cabo PM, RE 100056279, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em :

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 162/IPERON/PM-RO, de 4.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 220, de 28.11.2016, convertendo o benefício em transferência para reserva remunerada ex officio, com amparo no §1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c inciso II do artigo 92 e inciso I do artigo 94 do Decreto-Lei n. 9-A/82, com proventos proporcionais a todo o período contributivo do militar;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon o envio a esta Corte de Contas, no prazo de 40 (quarenta) dias, dos documentos hábeis a comprovar o cumprimento da determinação do item anterior;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Cumpridas as determinações legais, retornem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/19

PROCESSO: 01072/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Maria Odete de Souza Oliveira.
CPF n. 466.124.759-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Odete de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 077/2019/GP/IPMV, de 22.2.2018, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2682, em 19.3.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Odete de Souza Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, Referência V, matrícula n. 3938, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (56,58%) ao tempo de contribuição (6.196/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00736/19

PROCESSO: 00883/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Conceição de Maria Alves Muniz.
CPF n. 224.568.803-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Conceição de Maria Alves Muniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 517, de 10.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Conceição de Maria Alves Muniz, no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300014481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00739/19

PROCESSO: 0050/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Leghi.
CPF n. 328.773.071-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Leghi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 104, de 22.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1º.3.2018, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 210, de 14.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 322, em 19.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Aparecida Leghi, no cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300008854, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00741/19

PROCESSO: 00384/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Maria Elizabete Pereira.
CPF n. 581.644.562-68.
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo do Imprev.
CPF n. 354.136.209-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Elizabete Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 202/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 11.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2291, em 12.9.2018, que retificou a Portaria n. 112/2017, de 20.12.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2110, em 26.12.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Elizabete Pereira, no cargo de Auxiliar Educacional/Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 2464, 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com proventos proporcionais e sem paridade com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 14 da Lei Municipal n. 1.105/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00725/19

PROCESSO: 00600/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
INTERESSADO: Elizeu Candioto.
CPF n. 373.919.332-87.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo .
CPF n. 327.211.598-60.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elizeu Candioto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 007/2019 – INPREB/2019, de 4.2.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2390, em 5.9.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elizeu Candioto, ocupante do cargo de Professor, classe C (português), cadastro n. 1608-1, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Buritis do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 14, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e Parágrafo Único da Lei municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00738/19

PROCESSO: 00635/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mércia Maria Sousa e Souza.
CPF n. 706.677.302-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mércia Maria Sousa e Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 430, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Mércia Maria Sousa e Souza, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014453, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00737/19

PROCESSO: 00870/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Gilvane Veloso Marinho.
CPF n. 181.109.244-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Gilvane Veloso Marinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 49, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, em 30.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Gilvane Veloso Marinho, no cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010695, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS WILBER
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00744/19

PROCESSO N.: 00877/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlete Pastor Vargas – cônjuge.
CPF n. 349.992.802-72.
INSTITUIDOR: Sebastião Pastore Vargas.
CPF n. 619.328.177-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE A REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Marlete Pastor Vargas, cônjuge supérstite do ex-servidor Sebastião Pastore Vargas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 090/DIPREV/2018, de 19.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018, de pensão vitalícia em favor de Marlete Pastor Vargas, cônjuge supérstite do ex-servidor Sebastião Pastore Vargas, cargo de Professor, matrícula n. 300012737, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 29.5.2018, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o parágrafo único do artigo 6º -A da Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31 § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00722/19

PROCESSO: 00893/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Elisabete Genaro Sanches.
CPF n. 080.282.652-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Elisabete Genaro Sanches, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 322, de 6.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Elisabete Genaro Sanches, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 06, matrícula n. 300061224, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (65,66%) ao tempo de contribuição 7.190/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações

contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00742/19

PROCESSO: 00897/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Gecilda Carvalho dos Santos Mendes.
CPF n. 271.098.443-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gecilda Carvalho dos Santos Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 383, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gecilda Carvalho dos Santos Mendes, no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300024262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00717/19

PROCESSO: 01216/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Rodrigues Souza.

CPF n. 079.595.672-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Rodrigues Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 235, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Rodrigues Souza, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025013, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (60,03%) ao tempo de contribuição (7.670/12.775 dias) calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00735/19

PROCESSO: 01195/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivani Fabiani.
CPF n. 041.388.468-67.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivani Fabiani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 234, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 15.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51, de

20.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ivani Fabiani, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300013114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00734/19

PROCESSO: 01229/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Irta Neves de Almeida.
CPF n. 578.486.617-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Irta Neves de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 28.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Irta Neves de Almeida, no cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300020356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00733/19

PROCESSO: 01364/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Evonilda da Rosa.
CPF n. 269.628.962-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Evonilda da Rosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 648, de 5.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Evonilda da Rosa, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300012748, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00732/19

PROCESSO: 01366/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Beatriz Tolotti Calvi.
CPF n. 630.190.359-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Beatriz Tolotti Calvi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 531, de 20.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Beatriz Tolotti Calvi, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, nível 3, classe C, referência 12, matrícula n. 300016649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00731/19

PROCESSO: 01377/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Maria do Rosário Prestes de Araújo.
 CPF n. 079.916.812-20.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Rosário Prestes de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 314, de 1º.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60 de 2.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria do Rosário Prestes de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, matrícula n. 003130-5, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente

da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/19

PROCESSO: 01386/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Manoelina Moreira da Silva Barros.
 CPF n. 221.037.912-15.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Manoelina Moreira da Silva Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 271, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 49, de 15.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 22.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Manoelina Moreira da Silva Barros, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300008830, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00745/19

PROCESSO: 01445/2009–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2008
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho (CPF n. 117.618.978-61) – Vereador Presidente
David de Menezes Erse (CPF n. 653.614.902-53) – Vereador
Edemilson Lemos de Oliveira (CPF n. 060.261.868-16) – Vereador
José Francisco de Araújo (CPF n. 149.308.542-53) – Vereador
Sílvio Nascimento Gualberto (CPF n. 028.309.142-87) – Vereador
Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF n. 478.585.402-20) – Vereador
Flávio Honório de Lemos (CPF n. 029.905.298-29) – Vereador
Francisco Caçula de Almeida (CPF n. 115.634.273-20) – Vereador
João Assis Ramos (CPF n. 567.956.299-53) – Vereador
Joaquim Vilela da Silva (CPF n. 178.252.451-72) – Vereador
José Mário do Carmo Melo (CPF n. 142.824.294-53) – Vereador
José Paulo do Nascimento Neto (CPF n. 810.691.038-53) – Vereador
José Wildes de Brito (CPF n. 633.860.464-87) – Vereador
Juarez de Jesus Taques (CPF n. 205.352.361-15) – Vereador
Kruger Darwich Zacharias (CPF n. 183.056.871-04) – Vereador
Mário Jorge Souza de Oliveira (CPF n. 063.054.232-53) – Vereador
Sandra Maria Barreto de Moraes (CPF n. 155.574.483-49) – Vereador
Ted Wilson de Almeida Ferreira (CPF n. 237.973.802-59) – Vereador

Adriana Moreira Alves (CPF n. 033.905.879/00) – Contadora/Diretora do Departamento Contábil – CRC RO-006743-0-7
ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta (OAB/RO n. 2.721)
Rafael Maia Correa (OAB/RO n. 4.721)
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO n. 5.193)
Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO n. 818-E)
Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO n. 1.013)
Zóil Magalhães Neto (OAB/RO n. 1.619)
Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO n. 5.235)
David Antônio Avanzo (OAB/RO n. 1.656)
Érica Carolline Vairich (OAB/RO n. 3.893)
Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO n. 555)
Elton José Assis (OAB/RO n. 631)
Vinícius de Assis (OAB/RO n. 1.470)
Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO n. 5.191)
Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO n. 555)
Elton José Assis (OAB/RO n. 631)
Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO n. 5.939)
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2008.
JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, relativa ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Hermínio Coelho, CPF n. 117.618.978-61, Vereador Presidente, e Adriana Moreira Alves, CPF n. 033.905.879-00, Contadora, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 85 e 102 da Lei n. 4.320/64 c/c os termos da Portaria n. 339/STN/2001, por registrar a execução de receita no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme item 4.1, subitem 4.1.1, do Relatório Técnico às fls. 903/909;

II - Determinar ao Senhor José Hermínio Coelho, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas junto ao setor competente para que, nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, apresente os registros de execução de receita (Anexo 12 - Balanço Orçamentário), conforme orienta a Portaria n. 339/STN/2001, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental

ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00724/19

PROCESSO: 01543/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Orotide Maria da Silva.
CPF n. 283.065.382-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12a – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS DE ACORDO COM BASE ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Orotide Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 533, de 20.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Orotide Maria da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300050665, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (10.191/10.950), (93,06%), calculados de acordo com a base aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Lei n. 10.887/2004 c/c art. 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00730/19
PROCESSO: 01544/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Arlei Maria Araújo Nogueira.
CPF n. 191.054.282-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Arlei Maria Araújo Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 381, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 138 de 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Arlei Maria Araújo Nogueira, ocupante do cargo Professora, classe C, referência 7, matrícula 300003293, com carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/19

PROCESSO N. : 01321/18
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
RESPONSÁVEIS : Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68
Vereador Presidente
João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53
Responsável pela Contabilidade
Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04
Controlador Interno
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 12ª, de 23 de julho de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2017. IMPROPRIEDADES FORMAIS. DESNECESSÁRIO O CONTRADITÓRIO. SÚMULA

N. 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que as peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público; os gastos totais do Legislativo atenderam os parâmetros constitucionais; os subsídios do Vereadores pagos dentro dos limites estabelecidos; os registros contábeis certificam que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentaram resultados positivos da gestão; e houve o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes ao equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis;

2.2. Intempestividade na remessa, via SIGAP, de alguns balancetes mensais; e

2.3. Algumas distorções nas demonstrações contábeis.

3. In casu, em havendo apenas falhas formais, a jurisprudência da Corte, a teor da Súmula n. 17/TCE-RO, é pelo julgamento regular, com ressalvas. Precedentes: Acórdãos AC1-TC 00128, 00382/19 e 00587/19, proferidos nos autos dos Processos ns. 1234/2017, 1291/2018 e 1183/18 - 1ª Câmara, dos Institutos de Previdência de Nova União, Campo Novo de Rondônia e Buritis, respectivamente, da relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4. Julgamento pela regularidade com ressalvas, das Contas.

5. Determinações para correções e prevenções.

6. Quitação.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Vanilton Sebastião Nunes da Cruz, CPF n. 604.871.276-68; João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53, responsável pela Contabilidade; e Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, como Controlador Interno, concedendo-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão dos apontamentos a seguir elencados:

1.1. Infringência ao item 2.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pela ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da IN n. 019/2006/TCE-RO, pela intempestividade na remessa, via SIGAP, de alguns balancetes mensais; e

1.3. Infringência às disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pelas distorções nas demonstrações contábeis.

II. DETERMINAR ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que nas prestações de contas subsequentes:

2.1. Insira as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

2.2. Atente para o disposto no artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 5º da IN n. 019/2006/TCE-RO, quanto à remessa, via SIGAP, dos balancetes mensais e demais documentos exigidos;

2.3. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados; e

2.4. Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

III - ALERTAR a Administração do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 2.1 a 2.4, expedidas no item II, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam implementadas.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em observância à valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de Controle Interno, notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas deverá criar mecanismo que permita análise adequada dos relatórios apresentados.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos,

com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00206/19

PROCESSO : 3100/2017@-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3 no Município de Cacaulândia – Verificação de cumprimento da determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-GCBAA
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61
Secretário Municipal de Educação
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 12ª, de 25 de julho de 2019

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM I DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 227/2017-CGBAA, REITERADA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 275/2018-CGBAA. MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Acórdão n. 35/2019, proferido no processo n. 3121/2017, Sessão da Primeira Câmara, de 28.2.2019, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

2. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação, impõe-se a determinação aos agentes responsáveis que elaborem plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o

adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

3. Aplicação de Multa.

4. Reiteração da determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-CGBAA, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

5. Sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, que teve por objetivo verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada por meio do Acórdão n. 14/2017, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 1920/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR descumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-CGBAA, reiterada pela Decisão Monocrática n. 275/2018-CGBAA, de responsabilidade dos Senhores Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, e Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61, Secretário Municipal de Educação.

II - Multar o Senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-CGBAA, reiterada pela Decisão Monocrática n. 275/2018-CGBAA, com fulcro nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 103, IV e VII do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - Multar o Senhor Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61, Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo descumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-CGBAA, reiterada pela Decisão Monocrática n. 275/2018-CGBAA, com fulcro nos artigos 55, IV e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 103, IV e VII do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do RITCER.

VI - DETERMINAR, via ofício, aos Senhores Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, e Lázaro Divino Ferreira, CPF n. 040.803.598-61, Secretário Municipal de Educação, ou a quem lhes substituam legalmente, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, encaminhem

documentação que comprove, nesta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-CGBAA, reiterada pela Decisão Monocrática n. 275/2018-CGBAA, apresentem um Plano de Ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, bem como incluam as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de nova aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, 103, IV e VII do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, diante de nova reincidência.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar total cumprimento às determinações consignadas no item VI, e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

VIII – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno para o seu acompanhamento, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00202/19

PROCESSO N. : 1.519/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Consulta.
UNIDADE : Câmara do Município de Cacoal – RO.

CONSULENTES : Nilton Cesar da Mata, CPF n. 282.209.432-20, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal – RO;
 Mario Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal – RO.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Extraí-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. Com o propósito de precator a segregação de funções, é defeso a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.
3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).
4. Consulta não conhecida e arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelos Senhores Nilton Cesar da Mata, CPF n. 282.209.432-20, e Mario Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal – RO, por meio da qual solicitam a esta Corte de Contas informações a respeito da legalidade do Projeto de Lei n. 11/19, que autoriza o Poder Executivo daquela Municipalidade a realizar concessão para exploração e administração do espaço físico do complexo beira-rio – orla Rio Machado, no Município de Cacoal – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – NÃO CONHECER, preliminarmente, com fulcro no art. 85 do RITCE/RO, a presente Consulta, formulada pelos Senhores Nilton Cesar da Mata, CPF n. 282.209.432-20, e Mario Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal – RO, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie;
- II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

II.a – Senhor Nilton Cesar da Mata, CPF n. 282.209.432-20, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

II.b – Senhor Mario Angelino Moreira, CPF n. 390.360.732-00, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal – RO, via DOe-TCE/RO;

II.c – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE, os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente Decisão e a constatação do seu trânsito em julgado;

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00204/19

PROCESSO N. : 891/2018 – TCE/RO.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
 ASSUNTO: : Representação – Possíveis irregularidades no Contrato n. 39/PMC/2017, firmado entre a Prefeitura de Cacoal e a empresa Trivale Administração Ltda.
 RESPONSÁVEL: : Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal.
 REPRESENTANTE : Rally Pneus Comércio de Peças e Pneus para Veículos Ltda, CNPJ n. 34.745.729/0001-09, representada por seu sócio-gerente, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. Uma vez não constatadas irregularidades em relação à contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota por intermédio do contrato n. 39/PMC/17, não há que se aplicar penalidades aos jurisdicionados.

3. Nega-se, no mérito, provimento à Representação, por insubsistência fática das alegações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Rally Pneus Comércio de Peça e Pneus para Veículo Ltda-Epp, representada por seu sócio-gerente, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15, por meio da qual noticia possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal, referente ao Contrato n. 039/PMC/17, firmado entre essa Municipalidade e a Empresa Trivale Administração Ltda, com a finalidade de gerenciamento de frota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação formulada pela Empresa Rally Pneus Comercio de Pneus e Peças para Veículo Ltda-EPP, representada por seu sócio-gerente, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15 (ID 575355), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/69;

II – JULGAR, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na Representação, consistente em supostas irregularidades na ata de registro de preço, cobrança de taxa de credenciamento, modalidade de contratação mais onerosa, e violação às vantagens legais concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte, e, por conclusão lógica, extinguir o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no que concerne ao objeto fiscalizado constante nesta relação jurídico-processual;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism, via publicação no DOeTEC-RO, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

III.a – Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal, via DOe-TCE/RO;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00713/19

PROCESSO: 01295/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
INTERESSADAS: Mônica Cindamaia de Oliveira e outra.
RESPONSÁVEL: João Batista Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 163.006.102-68.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 004/2012. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n.004/2012, publicado no Jornal A Gazeta de Rondônia n. 0138, de 18 de maio de 2012, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0741, de 20 de julho de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 004/2012 – Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICA-ÇÃO	POSSE
1295/19	Mônica Cindamaiá de Oliveira	984.915.712-72	Enfermeira	40h	56°	4.1.2019
1295/19	Eliane Ramos	021.608.421-09	Operador de Estação de Tratamento	40h	66°	24.1.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/19

PROCESSO: 01959/2019 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADAS: Gildecy dos Santos Pereira.
CPF: 013.189.592-33.

Joseane lanes de Assis.
 CPF: 850.192.592-68.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim.
 CPF n. 457.343.642-15.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª - 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUJUBIM/RO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Gildecy dos Santos Pereira, no cargo de Professora (40h), para o provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMCRO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – Extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Joseane lanes de Assis, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração, consubstanciada na Portaria n. 192, de 2 de julho de 2019, do cargo de Enfermeira (40h) do quadro efetivo do pessoal do Município de Cujubim;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/19

PROCESSO: 01863/2019 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.

INTERESSADOS: Jullie Generiz Brito Bunicenha e outros.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim.
 CPF n. 457.343.642-15
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2018. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de julho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2018 – Prefeitura Municipal de Cujubim.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1863/19	Jullie Generiz Brito Bunicenha	821.146.252-49	Professora	40h	24º	25.4.2019
1863/19	Eric Domingos Ribas	007.510.932-89	Técnico de Enfermagem	40h	3º	5.2.2019
1863/19	Gabirela Guerreiro dos Santos Cezario	960.008.722-91	Psicólogo	40h	1º	20.5.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00207/19

PROCESSO N. : 1381/2017Image
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015 (processo administrativo n. 343/PMJ/2015)
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
 RESPONSÁVEIS : Sônia Cordeiro de Souza Araújo, CPF n. 905.580.227-15
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 Waltenes Alves Diniz Júnior, CPF n. 469.532.131-91
 Ex-Secretário Municipal de Agricultura
 Roberto Gonçalves da Silva, CPF n. 597.199.822-68
 Ex-Secretário Municipal de Agricultura
 Enéias Reis Rodrigues, CPF n. 027.011.522-67
 Ex-Secretário Municipal Adjunto de Agricultura
 Marta de Assis Nogueira Calixto, CPF n. 215.992.386-91
 Assessora Jurídica à época dos fatos
 Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF n. 585.582.762-34
 Controladora Interna à época dos fatos
 Soraia Rodrigues Leal Passos, CPF n. 620.140.722-72
 Analista de Controle Interno à época dos fatos
 C.F. Rondônia Ltda.-ME, CNPJ n. 00.927.013/0001-00
 Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15
 Representante da empresa C.F. Rondônia Ltda.-ME
 ADVOGADOS : Wanderson Fernandes Vargas
 OAB/RO 8518
 Indiano Pedroso Gonçalves
 OAB/RO 3486
 Renata Souza do Nascimento
 OAB/RO 5906
 Lauro Fernandes da Silva Júnior
 OAB/RO 6797
 INTERESSADO : Ministério Público do Estado
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : II – Pleno

SESSÃO : 12ª, de 25 de julho de 2019

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/PMJ/2015. LOCAÇÃO DE VEÍCULO CAMINHÃO BAÚ, VISANDO TRANSPORTAR ALIMENTOS PERECÍVEIS, INSTAURADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. SUBSISTÊNCIA DE FALHA. ATO FISCALIZADO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Precedentes: (Acórdão 33/2019, proferido no processo n. 2972/2009, Sessão do Pleno, de 14.2.2019, Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; Acórdão 307/2019, proferido no processo n. 1363/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 26.3.2019, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

1. A designação de servidor ou comissão de Fiscalização é imprescindível para certificar a real execução dos serviços contratados, bem como efetuar as correções necessárias em tempo, resguardando a Administração de eventuais danos, observando-se o que dispõe o art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n. 8.666/1993.
2. In casu, não há indicativos nos autos que tenha ocorrido a designação de servidor ou comissão para acompanhar a prestação dos serviços

contratados, o que, diante da ausência, enseja a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, iniciada por meio de comunicado efetuado pelo Ministério Público Estadual, com base em denúncia oferecida naquele Parquet (feito n. 2015001010002848), na qual notícia supostas impropriedades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015 (processo administrativo n. 343/PMJ/2015), que teve por objeto a locação de veículo caminhão baú, visando transportar alimentos perecíveis, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, no valor contratado de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), durante o período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o ato fiscalizado decorrente do Processo Licitatório n. 343/SEMAGRA, referente ao Pregão Eletrônico n. 023/PMJ/2015, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Jaru, uma vez que não houve por parte da então Chefe do Poder Executivo daquele Município, Sônia Cordeiro de Souza Araújo, CPF n. 905.580.227-15, a designação formal de servidor ou comissão para fiscalizar a prestação dos serviços avençados por meio do Contrato n. 218/GP/2015 (fls. 246/253, ID 444.914).

II – RECONHECER a responsabilidade da Senhora Sônia Cordeiro de Souza Araújo, CPF n. 905.580.227-15, pela ausência de ato formal designando servidor ou comissão para fiscalizar a prestação dos serviços avençados por meio do Contrato n. 218/GP/2015, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015 (processo administrativo n. 343/PMJ/2015), infringindo, assim, a disposição inserta no art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n. 8.666/1993.

III - AFASTAR a irregularidade atribuída aos(às) Senhores(as) Sônia Cordeiro de Souza, então Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, CPF n. 905.580.227-15; Waltenes Alves Diniz Júnior, enquanto Secretário Municipal de Agricultura de Jaru, CPF n. 469.532.131-91; Marta de Assis Nogueira Calixto, Assessora Jurídica à época dos fatos, CPF n. 215.992.386-91; e Dircirene Souza de Farias Pessoa, então Controladora Interna, CPF n. 585.582.762-34, quanto à presença no Edital de exigências restritivas e ofensivas aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, supremacia do interesse público, por serem desproporcionais e irrelevantes para o objeto essencial que a Administração pretendia alcançar, e sem a apresentação de justificativas adequadas considerando as especificações exigidas, visto que a Administração Municipal de Jaru teve o cuidado de inserir parâmetros mínimos e máximos sobre as características do objeto pretendido, bem como não se observou do processo em apreço a ocorrência de impugnações aos termos do Edital concernente às especificações e ter sido verificado que o item 3 do Termo de Referência constou motivação para efetuar a contratação tencionada.

IV - AFASTAR a irregularidade atribuída aos(às) Senhores(as) Sônia Cordeiro de Souza, então Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, CPF n. 905.580.227-15; Waltenes Alves Diniz Júnior, enquanto Secretário Municipal de Agricultura de Jaru, CPF n. 469.532.131-91; e Marta de Assis Nogueira Calixto, Assessora Jurídica à época dos fatos, CPF n. 215.992.386-91, quanto à ausência de estudo técnico, demonstrando a vantajosidade da contratação de uma empresa especializada para locação de um caminhão baú, em detrimento de se consertar um dos caminhões da própria frota ou até mesmo comprar um veículo, visto que, no caso concreto, sua ausência deve ser mitigada, diante dos elementos existentes no processo, como, preços da contratação praticada indicaria que a aquisição de um caminhão novo não se mostraria razoável, bem como

declaração expressa da Administração de que à época inexistia veículo com as características semelhantes às contratadas.

V - AFASTAR a irregularidade atribuída aos(às) Senhores(as) Sônia Cordeiro de Souza, então Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, CPF n. 905.580.227-15; Roberto Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Agricultura à época dos fatos, CPF n. 597.199.822-68; Enéias Reis Rodrigues, Ex-Secretário Municipal Adjunto de Agricultura, CPF n. 027.011.522-67; Dircirene Souza de Farias Pessoa, Controladora Interna na ocasião, CPF n. 585.582.762-34; Soraia Rodrigues Leal Passos, então Analista de Controle Interno, CPF n. 620.140.722-72; e a empresa C.F. Rondônia Ltda.-ME, CNPJ n. 00.927.013/0001-00, representada por Etevaldo Fernandes da Silva, CPF n. 084.842.282-15, quanto à subcontratação em desacordo com o Edital, visto que os elementos existentes nos autos demonstram que não houve subcontratação.

VI - MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, a Senhora Sônia Cordeiro de Souza Araújo, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru à época dos fatos, CPF n. 905.580.227-15, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pela irregularidade mencionada no item II deste dispositivo.

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem lhe substitua legalmente, para que nos certames vindouros, com idêntico objeto ao ora examinado, inclua como anexo estudo de viabilidade econômico-financeiro, evidenciando claramente que a escolha é a mais vantajosa para a Administração, em observância ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

X – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00712/19

PROCESSO: 01847/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Cleberson Pereira de Oliveira.
CPF: 529.979.952-72.
RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto – Prefeito Municipal.
CPF n. 325.545.832-34.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Cleberson Pereira de Oliveira, no cargo de Fiscal Fundiário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Cleberson Pereira de Oliveira, no cargo de Fiscal Fundiário, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1673, de 4 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1769, de 26 de fevereiro de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00714/19

PROCESSO: 01636/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADOS: Cintia Ferreira de Fátima e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Extinguir, sem análise de mérito, os atos de admissão de pessoal dos servidores do Apêndice II, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO;

III – Determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1636/19	Cíntia Ferreira de Fátima	929.759.502-25	Técnico em Enfermagem	40h	35°	11.1.2019
1636/19	Eliane Silva	668.543.422-87	Técnico em Enfermagem	40h	40°	21.12.2018
1636/19	Greicy Kelly Moreira	831.769.342-20	Técnico em Enfermagem	40h	32°	9.1.2019
1636/19	Luciana Sabino Gomes	672.241.482-53	Técnico em Enfermagem	40h	38°	9.1.2019
1636/19	Luis Paulo Altoé Lopes	007.882.192-43	Técnico em Enfermagem	40h	34°	11.1.2019
1636/19	Rosimary Teixeira dos Santos	906.581.672-00	Técnico em Enfermagem	40h	36°	11.1.2019
1636/19	Simone Lima Rodrigues	004.818.562-00	Técnico em Enfermagem	40h	31°	9.1.2019
1636/19	Elizangela Rodrigues de Oliveira	732.134.112-72	Médico Clínico Geral	40h	6°	15.1.2019
1636/19	Gabriel Campos Nunes Freire	005.940.092-78	Médico Clínico Geral	40h	12°	11.1.2019
1636/19	Gabriela Cristina Carmona Hinojosa	863.530.202-87	Médico Clínico Geral	40h	5°	10.1.2019
1636/19	Hector Perez Vega	067.849.011-26	Médico Clínico Geral	40h	21°	10.1.2019
1636/19	Pedro Henrique de Andrade Ferreira	978.419.272-15	Médico Clínico Geral	40h	28°	26.12.2018
1636/19	Wesley Hoffmann Santos da Silva	011.609.982-80	Médico Clínico Geral	30h	4°	11.1.2019
1636/19	Dan Alves Pereira	076.883.596-86	Médico Ortopedista/ Traumatolo- gista	40h	1°	10.1.2019
1636/19	Everson Campos de Queiroz	901.263.862-34	Médico Ortopedista/ Traumatolo- gista	40h	2°	26.12.2018
1636/19	Edivania Ribeiro de Amorim	639.387.742-15	Professor Nível II	40h	14°	30.11.2018
1636/19	Lakslau Luz Pereira	711.143.432-34	Professor Nível II	40h	18°	3.1.2019
1636/19	Leonice Barros Klutckek de Souza	790.131.472-91	Professor Nível II	40h	22°	17.1.2019

1636/19	Raquel de Lima Pereira Silva	596.925.702-82	Professor Nível II	40h	21°	15.1.2019
1636/19	Sirlene Batista de Oliveira	868.228.532-00	Professor Nível II	40h	19°	3.1.2019
1636/19	Ana Carolina Tavares Mortais	034.258.302-60	Zelador	40h	6°	26.11.2018
1636/19	Elias Paranha da Silva	771.016.002-63	Zelador	40h	9°	28.12.2018
1636/19	Henrique Alves Costa	035.357.182-28	Zelador	40h	8°	21.12.2018
1636/19	Renato Gimenez da Silva Rodrigues	018.674.882-56	Merendeiro	40h	4°	3.1.2019
1636/19	Rone Peterson de Paula Moreira	845.729.502-87	Técnico em Laboratório	40h	4°	10.1.2019

APÊNDICE II

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CH	CLASSIFI- CAÇÃO	POSSE	EXONE- RAÇÃO
1636/19	Elessandra Conejo Pereira da Silva	695.338.572-34	Técnico em Enfermagem	40h	41°	11.1.2019	7.5.2019
1636/19	Carmem Lúcia de Araújo Silva	616.791.432-04	Professor Nível II	40h	24°	8.1.2019	21.5.2019
1636/19	César Augusto Furtado Mathiazzo	643.497.642-91	Contador	40h	3°	7.1.2019	7.6.2019
1636/19	Sancler Alves Veiga	789.647.412-34	Médico Clínico Geral	30h	3°	11.1.2019	7.5.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00715/19

PROCESSO: 01635/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
 INTERESSADOS: Adriana dos Anjos Moraes Ferreira e outros.
 RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 029.103.684-83.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

II – Extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Anna Caroline Leão de Souza, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração da Senhora Anna Caroline Leão de Souza, do cargo de Médico – Clínico Geral (40h) do quadro efetivo de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO;

III – Determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO – Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1635/19	Elda Alves da Silva	420.676.342-91	Técnico em Enfermagem	40h	37º	30.1.2019
1635/19	Fabiana Medeiros da Silva	003.965.472-90	Técnico em Enfermagem	40h	29º	31.1.2019
1635/19	Jarmacy Pessôa da Silva	668.750.482-72	Técnico em Enfermagem	40h	33º	8.2.2019
1635/19	Valeska Chalegra Gonzaga	024.461.722-88	Técnico em Enfermagem	40h	14º	5.9.2018
1635/19	Assuero Florentino Bezerra Júnior	012.285.273-77	Médico Clínico Geral	40h	2º	6.2.2019
1635/19	Fábio Júnior Nogueira	727.804.282-87	Médico Clínico Geral	40h	17º	11.2.2019

1635/19	Jhennifer Balbinot da Silva	016.498.232-90	Médico Clínico Geral	40h	7°	1.2.2019
1635/19	Wagner Lima de Paula	775.477.722-34	Médico Clínico Geral	40h	27°	31.1.2019
1635/19	Gabriela Sena Barreto	020.893.672-61	Médico Clínico Geral	30h	12°	8.2.2019
1635/19	Hendriw de Souza Ribeiro	888.845.202-82	Médico Clínico Geral	30h	2°	11.2.2019
1635/19	Adriana dos Anjos Morais Ferreira	002.217.002-26	Professor Nível II	40h	25°	15.2.2019
1635/19	Eliane Sana de Freitas	663.448.162-87	Professor Nível II	40h	27°	21.3.2019
1635/19	Vanilde Gonçalves de Sousa Oliveira	713.399.062-87	Professor Nível II	40h	12°	31.8.2018
1635/19	Aglaene Lopes de Souza	675.461.102-20	Professor Nível II	30h	34°	31.8.2018
1635/19	Dienica Calandrelli Suotniski	020.944.542-40	Professor Nível II	30h	62°	30.8.2018
1635/19	Eliziane Alves de Souza	017.138.152-14	Professor Nível II	30h	26°	31.8.2018
1635/19	Jaine Teixeira da Fraga	023.353.562-40	Professor Nível II	30h	53°	31.8.2018
1635/19	Tatiane Amaro da Cunha	982.150.602-00	Professor Nível II – Educação Física	40h	3°	30.8.2018
1635/19	Débora Soares de Lima Wendpap	906.494.862-34	Professor Nível II - Libras	40h	2°	31.8.2019
1635/19	Loíde de Souza Rodrigues Guimarães	766.512.072-53	Professor Nível II	40h	1°	28.2.2019
1635/19	Cleiton William Santana	003.026.562-27	Professor Nível II	40h	2°	15.3.2019
1635/19	Lohana Alves de Oliveira Kruguel	023.575.942-25	Professor Nível II	40h	1°	20.2.2019
1635/19	Adriana dos Santos Dantas	016.089.052-76	Supervisor Escolar	40h	1°	20.2.2019
1635/19	Eliene Alves Barcelos do Carmo	615.362.372-72	Supervisor Escolar	40h	1°	8.3.2019
1635/19	Amanda Adriele de Oliveira Genoio	032.008.452-36	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	11°	19.2.2019
1635/19	Catia Nolasco Silva Ramos	026.809.645-78	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	10°	15.2.2019
1635/19	Elenilza Lima dos Santos Oliveira	000.365.632-26	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	7°	31.8.2018

1635/19	Fernanda Cristina Nogueira Nunes	916.672.082-68	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	15°	28.2.2019
1635/19	Patrícia Rafaela GonçalvesRezende	982.304.842-87	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	12°	15.2.2019
1635/19	Josita dos Santos Freitas	479.293.162-20	Cuidador Educacional para Pessoas com Deficiência	40h	13°	15.2.2019
1635/19	Anderson Pereira Alvarenga	799.051.962-34	Motorista de Transporte Escolar	40h	4°	1.3.2019
1635/19	Geovani Lira e Silva Junior	509.118.302-78	Motorista de Transporte Escolar	40h	3°	1.3.2019
1635/19	Marcos Morais	655.503.682-20	Zelador	40h	1°	31.8.2018
1635/19	Miriã Santos de Oliveira Barbosa	004.937.142-86	Zelador	40h	7°	1.2.2019
1635/19	Jhonatas Silveira Kruguel	016.506.552-40	Zelador	40h	1°	20.2.2019
1635/19	Nathalia Luzia Cardoso Marcelino	946.513.102-49	Fiscal Fazendário	40h	1°	15.2.2019
1635/19	Simone Sousa Gonçalves	789.740.032-87	Auxiliar de Departamento Pessoal	40h	1°	28.2.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/19

PROCESSO N. : 01084/2016
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício de 2015
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Monte Negro
RESPONSÁVEIS : Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro
Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10
Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 12ª, de 23 de julho de 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM V DO ACÓRDÃO N. 445/18-1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO, EM RAZÃO DE UM ERROR IN PROCEDENDO (NÃO ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO ID 694053, PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO) QUE CULMINOU EM ERROR IN JUDICANDO (CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE MULTA AOS JURISDICIONADO).

1. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2015, julgada irregular por meio do Acórdão n. 272/17-1ª Câmara (ID 415006), com aplicação de multa e determinações ao Senhor Juliano Sousa Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – TORNAR SEM EFEITO o Acórdão n. 445/19, em razão de um error in procedendo (não análise da documentação constante no ID 694053, pela Secretaria Geral Controle Externo) que culminou em error in judicando (consistente na aplicação de multa aos jurisdicionados), ratificando os fundamentos contidos na DM-058/2019-GCBAA (ID 757350).

II – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante do item V do Acórdão n. 445/18-1ª Câmara, (ID 707941), de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo Municipal e Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro.

III - DETERMINAR ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro ou a quem vier substituí-lo legalmente, que nas futuras prestações de contas do Instituto apresente informações detalhadas sobre o adimplemento, por parte do município, das demais 192 (cento e noventa e duas) parcelas remanescentes do débito, objeto do Acordo CADPREV N° 00338/2018, de modo a comprovar o valor da amortização e dos juros, bem como o saldo devedor remanescente, até a sua total liquidação.

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/19

PROCESSO: 04156/2008 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.
INTERESSADOS: Romas Deolino da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal.
CPF: 756.733.207-87.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2008. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Município de Nova União, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2008, publicado nos Classificados em 19 de fevereiro de 2008, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 14 de maio de 2008;

II – Extinguir, sem análise de mérito, os atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados no Apêndice II, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração dos interessados do quadro efetivo de pessoal do Município de Nova União/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2008;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova União/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2008 – Prefeitura Municipal de Nova União.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICA-ÇÃO	POSSE
4156/08	Chirley Pereira Portela	897.307.552-72	Técnico em Enfermagem	30h	1º	1.7.2008
4156/08	Devair Luiz Filho	419.120.392-49	Motorista de Veículo Leve	30h	8º	1.3.2011
4156/08	Leandro Alves da Silva	878.361.302-15	Auxiliar de Mecânica	30h	1º	8.3.2012
4156/08	Leandro Gama de Oliveira	994.694.052-34	Auxiliar de Carpintaria	30h	1º	3.5.2010
4156/08	Laércio Martins de Medeiros	279.787.292-49	Operador de Máquina Pesada	30h	4º	8.6.2011

4156/08	Nilton Cesar Moreira	631.844.352-53	Técnico Agropecuário	40h	1º	8.3.2012
4156/08	Oswaldo Soares de Oliveira	822.514.872-04	Agente de Controle Interno	30h	3º	3.5.2010
4156/08	Orlando Maier	585.411.792-49	Agente de Fiscalização e Receita	30h	1º	3.5.2010
4156/08	Anfrizio Santana	735.233.138-72	Jornalista	30h	1º	8.3.2012
4156/08	Eloisio de Oliveira Lacerda	609.986.362-15	Agente de Serviços Sociais	30h	1º	9.6.2009
4156/08	Mario Orlando Periente Ortuno	185.133.728-89	Médico Clínico Geral	24h	5º	6.3.2009
4156/08	Leonice Alves Limas	418.903.102-04	Enfermeira	36h	4º	25.7.2008
4156/08	Arlindo Maier	385.916.932-72	Enfermeiro	36h	6º	14.1.2009
4156/08	Laodiceia Gonçalves dos Santos	348.390.702-53	Enfermeiro	36h	7º	1.3.2011
4156/08	Ieda Maria da Fonseca Pinheiro	316.892.992-15	Enfermeiro	36h	8º	14.7.2011
4156/08	Cristina Lubiana	618.554.302-82	Controlador Interno	30h	2º	23.3.2011
4156/08	Jose Silva Pereira	856.518.425-00	Controlador Interno	30h	1º	3.5.2010
4156/08	Marcileia Fatima Poltronieri	018.791.559-82	Professor	40h	1º	16.3.2009
4156/08	Moacir Custodio	628.735.802-59	Pedagogo	40h	5º	3.5.2011

4156/08	Vânia Garcia Vaz	623.134.872-53	Pedagogo	40h	16º	30.3.2012
4156/08	Mirlene Vicente de Oliveira Silva	597.497.842-00	Professor	40h	17º	8.3.2012
4156/08	Marinez de Oliveira Pereira Boone	778.573.132-20	Auxiliar Administrativo	30h	2º	6.3.2009
4156/08	Natal Simioni	312.289.252-91	Oficial de Mecânica	30h	2º	22.3.2012
4156/08	Dirceu de Lima Azarias	386.718.402-04	Agente de Portaria e Vigilância	30h	6º	1.3.2012
4156/08	Valdeir de Souza Ferreira	789.643.772-49	Agente de Portaria e Vigilância	30h	5º	15.2.2012
4156/08	Adenilson da Silva Friger Andrade	733.305.742-91	Agente de Portaria e Vigilância	30h	6º	15.2.2012
4156/08	Elirio Marques dos Santos	385.630.022-87	Agente de Portaria e Vigilância	30h	7º	8.3.2012
4156/08	Matheus Esteva Soares	984.916.872-20	Agente de Portaria e Vigilância	30h	9º	1.3.2012
4156/08	Geovane Chaves da Cruz	351.068.082-00	Agente de Portaria e Vigilância	30h	11º	1.3.2012
4156/08	Gilmar da Silva Werdman	599.691.302-00	Agente de Portaria e Vigilância	30h	14º	8.3.2012
4156/08	Maurindo Jose de Souza	637.009.052-20	Agente de Portaria e Vigilância	30h	15º	8.3.2012
4156/08	Wladimir Andrade Feiger	536.949.532-72	Agente de Portaria e Vigilância	30h	5º	8.3.2012
4156/08	Jusmar de Paula Alvernaz	734.536.172-15	Agente Administrativo	30h	6º	8.3.2012
4156/08	Airton Ribeiro de Souza	485.609.522-68	Motorista de Veículo Pesado	30h	1º	11.8.2011

4156/08	Antônio Torres Filho	041.994.716-77	Motorista de Veículo Pesado	30h	2°	21.7.2008
4156/08	Alexandre Nunes de Oliveira	686.995.572- 72	Motorista de Veículo Pesado	30h	6°	9.6.2009
4156/08	Juraci Firmino Costa	350.611.542-15	Motorista de Veículo Pesado	30h	7°	29.6.2009
4156/08	Bruno Araújo Lenk	081.446.367-32	Motorista de Veículo Pesado	30h	8°	9.6.2009
4156/08	Adriano Barbosa de Souza	738.327.582-91	Motorista de Veículo Pesado	30h	16°	14.2.2011
4156/08	Jairo Venancio da Silva	630.418.522-91	Motorista	30h	19°	14.2.2011
4156/08	Miguel Aparecido de Souza	436.351.139-72	Motorista de Veículo Pesado	30h	20°	1.4.2011
4156/08	João dos Reis Chaves	859.651.117-20	Motorista de Veículo Pesado	30h	26°	27.6.2011
4156/08	Ivonildo Jose da Silva	808.456.222-34	Gari	30h	2°	23.7.2010
4156/08	Geni Alves Pereira de Oliveira	800.782.572-04	Gari	30h	3°	3.5.2010
4156/08	Sandro de Oliveira Souza	964.312.882-20	Gari	30h	5°	4.5.2011
4156/08	Carlos Rodrigues Fernandes	827.714.642-68	Gari	30h	8°	8.3.2012
4156/08	Selma Roberto de Freitas Rocha	640.772.252-72	Gari	30h	10°	8.3.2012
4156/08	Claudete Pereira dos Santos	690.763.832-00	Agente de Limpeza e Conservação	30h	1°	16.3.2009
4156/08	Sirleide Conceição Ferreira	002.410.222-90	Agente de Limpeza e Conservação	30h	2°	1.4.2009

4156/08	Luiza Dias de Souza	490.240.946-15	Agente de Limpeza e Conservação	30h	3°	22.4.2009
4156/08	Vanda dos Santos Belcavello	000.142.722-96	Agente de Limpeza e Conservação	30h	5°	17.8.2010
4156/08	Silviane Cristina Antunes da Cunha da Silva	862.764.172-20	Agente de Limpeza e Conservação	30h	6°	1.3.2011
4156/08	Eliane Viana	794.207.612-15	Agente de Limpeza e Conservação	30h	9°	9.2.2011
4156/08	Sirleia Machado de Amorim	686.690.382-34	Agente de Limpeza e Conservação	30h	12°	2.3.2011
4156/08	Sidneyde Ramalho de Oliveira	997.400.282-68	Agente de Limpeza e Conservação	30h	14°	12.5.2011
4156/08	Regina Alves de Souza	898.853.332-15	Agente de Limpeza e Conservação	30h	15°	11.5.2011
4156/08	Simone Rodrigues Eller	985.957.842-72	Agente de Limpeza e Conservação	30h	17°	4.5.2011
4156/08	Ozeli Basilio da Silva	774.667.642-15	Agente de Limpeza e Conservação	30h	18°	1.3.2012
4156/08	Elismar Moroso Pereira	784.030.902-00	Agente de Limpeza e Conservação	30h	19°	8.3.2012
4156/08	Neide de Sá Leite	780.872.362-20	Agente de Serviços Gerais	30h	5°	28.11.2011
4156/08	Marinete Fachina Macena de Oliveira	497.717.952-87	Agente de Serviços gerais	30h	10°	16.2.2012
4156/08	Gislaine Calandrelli Facina	784.041.002-25	Agente de Serviços Gerais	30h	11°	16.2.2012
4156/08	Kelen Alves	841.362.602-10	Agente de Serviços gerais	30h	18°	4.4.2012

4156/08	Edelson de Oliveira Silva	770.475.082-87	Motorista Veículo Pesado	30h	25°	1.7.2011
4156/08	Eliel de Carvalho	774.873.702-91	Técnico de Enfermagem	30h	3°	10.3.2009
4156/08	João Alves Barros	283.653.302-10	Técnico de Enfermagem	30h	6°	1.4.2009
4156/08	Romas Deolino da Silva	094.760.242-72	Médico Clínico Geral	24h	6°	6.3.2009
4156/08	Ademir Caetano de Oliveira	616.927.602-97	Motorista de Veículo Pesado	30h	14°	10.9.2010
4156/08	Gilberto Gilson Preto Nascimento	639.134.962-20	Pedagogo	40h	15°	1.3.2012
4156/08	Andressa Ferreira Damascena Coelho	669.562.422-49	Enfermeiro	36h	9°	8.3.2012
4156/08	Cleusmil da Silva Santos	326.119.782-04	Técnico em Enfermagem	30h	12°	30.3.2012
4156/08	Edison Batista Ferreira	727.278.292-72	Motorista de Veículo Leve	30h	4°	7.10.2009
4156/08	Eliel Basilio da Silva	001.888.712-09	Auxiliar de Obras	30h	3°	08.3.2012
4156/08	Maria da Penha Pereira Murbach	745.487.512-20	Agente de Serviços Gerais	30h	19°	24.4.2012
4156/08	Alvina Maria de Almeida	479.267.752-15	Professor	40h	3°	14.3.2011
4156/08	Elias Sodré de Souza	009.187.352-54	Gari	30h	6°	12.11.2011
4156/08	João Carlos Barbosa	287.954.582-04	Técnico em Enfermagem	30h	2°	1.7.2008

4156/08	José Luiz Sartorio	679.784.952-72	Enfermeiro	36h	1º	18.7.2008
4156/08	Odair Ribeiro de Campos	767.541.622-87	Motorista de Veículo Pesado	30h	10º	17.9.2009
4156/08	Ezilei Cipriano Veiga	689.467.082-04	Assessor Jurídico	20h	1º	9.4.2012
4156/08	Jussara Candeias	836.152.102-04	Técnico em Radiologia	25h	2º	21.3.2012
4156/08	Márcia Santana Martins	933.002.982-53	Agente de Limpeza e Conservação	30h	16º	2.5.2011

APÊNDICE II

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 001/2008 – Perda de objeto

PROC	NOME	CPF	CARGO	CH	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE	EXONE-RAÇÃO
4156/08	Adriano Bueno	736.718.002-91	Gari	30h	1º	3.5.2010	fl. 818
4156/08	Cleise Fraga de Andrade	771.055.912-34	Professor	40h	2º	11.8.2008	fl. 802
4156/08	Daiane Pereira da Silva	946.718.772-87	Agente de Serviços Gerais	30h	12º	17.2.2012	fl. 805
4156/08	Davi de Freitas Oliveira	959.689.112-04	Auxiliar de Mecânica	30h	2º	8.3.2012	fl. 841
4156/08	Dulcineia Medrado Peron	994.375.542-34	Agente de Serviços Sociais	30h	3º	2.5.2011	fl. 824
4156/08	Eloisa Cristina Mendes de Souza Santos	670.800.625-91	Auxiliar Administrativo	30h	1º	9.2.2011	fl. 809
4156/08	Eric Penas Lacerda da Cunha	669.394.532-53	Professor	40h	3º	16.3.2009	fl. 813
4156/08	Ester Cuzzuol	592.620.442-91	Professora	40h	7º	1.3.2012	fl. 830
4156/08	Evandro Devlin Cordeiro de Oliveira	007.398.366-76	Professor	40h	4º	3.7.2009	fl. 802

4156/08	Everaldo Fagundes	772.822.212-00	Motorista	30h	9º	2.7.2009	fl. 802
4156/08	Fernando do Nascimento Soares	984.916.522-72	Motorista de Veículo	30h	9º	21.3.2012	fl. 839
4156/08	João Martins Pereira Filho	763.563.612-04 fl. 802	Agente de Portaria e Vigilância	30h	1º	16.3.2009	fl. 839
4156/08	José Carlos Rodrigues Rocha	636.690.792-20 fl. 838	Professor	40h	1º	6.3.2009	fl. 838
4156/08	Jucilan Alves Ribeiro	745.457.952-34 fl. 814	Agente de Controle Interno	30h	4º	10.5.2010	fl. 814
4156/08	Leonice Antunes Fonseca de Andrade	067.085.416-61	Nutricionista	40h	1º	6.3.2009	fl. 816
4156/08	Lilian Vanessa Nicacio Gusmão	042.566.786-38	Psicólogo Educacional	40h	2ª	18.7.2008	fl. 831
4156/08	Marcos Roberto da Silva	478.636.252-20 fl. 802	Médico	24h	2º	3.7.1992	fl. 802
4156/08	Magda Lopes Miranda Ferreira	001.388.721-21 fls. 821	Agente de Serviços Sociais	30h	2º	4.5.2011	fl. 821
4156/08	Maria Helena da Silva Torres	049.031.086-94	Auxiliar Administrativo	30h	6º	1.12.2011	fl. 812
4156/08	Maria Jose da Silva Mardegan	456.933.582-91	Professora Nível Superior	40h	1º	29.4.2010	fl. 815
4156/08	Marinelce Calegario	387.165.182-68	Assistente Social	30h	2º	18.6.2008	fl. 817
4156/08	Meire de Oliveira Ferreira	995.497.272-20	Agente de Serviços Diversos	30h	1º	6.3.2009	fl. 822
4156/08	Michele Oliveira Costa	754.121.952-53	Agente de Serviços Gerais	30h	2º	26.7.2010	fl. 713
4156/08	Nivaldo Ferreira da Silva	573.255.882-91	Motorista	30h	2º	25.8.2008	fl. 820
4156/08	Osmair de Lima	570.747.809-44	Professor Nível Superior	40h	1º	6.3.2009	fl. 827
4156/08	Patricia Santos de Andrade	004.271.212-21	Agente de Serviços Gerais	30h	3º	11.1.2012	fl. 811
4156/08	Robson Bandeira da Silva	530.078.162-20	Nutricionista	40h	8º	26.9.2011	fl. 804
4156/08	Robson da Silva Oliveira	000.869.872-05	Agente de Portaria e Vigilância	30h	3º	19.9.2011	fl. 826

4156/08	Rosani Aparecida Brum	698.890.902-87	Agente de Serviços Gerais	30h	9º	1.3.2012	fl. 835
4156/08	Sandra Guedes de Oliveira	817.315.402-30	Auxiliar Administrativo	30h	5º	5.8.2010	fl. 810
4156/08	Vagner Alves Lucirio	817.666.372-72 fls. 840	Professor	40h	1º	16.3.2009	fl. 840
4156/08	Willian Pereira da Silva Braun	993.244.152-04	Agente de Portaria e Vigilância	8º	8º	29.2.2012	fl. 832
4156/08	Zinete Pereira Tavares Gonçalves	188.908.652-53	Professor	40h	2º	1.4.2009	fl. 808
4156/08	Maria de Fatima da Silveira e Silva	079.780.063-87	Médico Clinico Geral	24h	8º	7.8.2009	fl. 833
4156/08	Maria Tereza Carmona Hinojosa	523.199.462-68	Médico Clinico Geral	40h	7º	6.3.2009	fl. 803
4156/08	Abraham Merino Chamma	389.944.612-72	Médico	24h	1º	8.1.2009	fl. 834
4156/08	Leandro Peixoto dos Santos	736.274.702-06	Técnico de Enfermagem	30h	9º	1.3.2011	fl. 837
4156/08	Kátia Junia Ferreira	059.799.846-90	Enfermeira	30h	1º	18.7.2008	fl. 828
4156/08	Ednilson Pereira da Rosa	687.396.722-04	Professor	40h	1º	6.6.2011	fl. 806
4156/08	Márcio Deniz da Silva	077.661.937-36	Pedagogo	40h	4º	3.5.2011	fl. 819
4156/08	Gildomar Antônio Preto Nascimento	667.090.322-72	Professor	40h	11º	20.1.2012	fl. 825
4156/08	Wellington Gama de Oliveira	994.906.332-91	Auxiliar de Obras	30h	1º	17.4.2012	fl. 807
4156/08	Wendel Lousada Franco	625.221.402-72	Odontólogo	30h	1º	10.3.2009	fl. 1260

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00208/19

PROCESSO: 00996/96– TCE-RO (apensos balancetes 974, 1166/95, 1532/95, 2330/95, 2329/95, 2520/95, 0796/96, 2805/95, 0797/96, 798/96, 0799/96, 0800/96 e 1037/96 – Inspeção ordinária Vol. I a XI)
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1995
JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: José Alves Vieira Guedes, CPF: 855.270.418-87, Ex-Prefeito do município de Porto Velho.
Sérgio Siqueira de Carvalho, CPF: 627.408.067-87, Ex-Vice-prefeito municipal de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 25 de julho de 2019

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 1995. PARECER PRÉVIO EMITIDO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTAS DE GOVERNO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. ANULADO JUCIALMENTE. INVIABILIDADE DE REINSTRUÇÃO POR FORÇA DO LONGO TEMPO ULTRAPASSADO (23 ANOS). PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO RÍGIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas não pode julgar, imputar débito e cominar multa em prestação de contas de governo municipal prestado anualmente pelo chefe do Poder Executivo. O julgamento compete à Câmara Legislativa Municipal, da qual a Corte de Contas o auxilia, emitindo parecer prévio, nos termos do Art. 31, §§1º e 2º c/c Art. 71, I e Art. 75 da Constituição Federal.
2. Ao constatar elementos que indicam dano ao erário, impositivo se faz que tal fiscalização seja processada, em autos apartados, mediante tomada de contas especial, conforme Art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.
3. A nulidade do acórdão n. 218/97, prolatado nos autos n. 0996/96, decretada pelo Poder Judiciário não alcançou o parecer prévio n. 38/97, que considerou as contas em comento inaptas a receber a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, estando, por consequência, hígido, prescindindo, portanto, reinstruir a presente prestação de contas.
4. É Consolidada a jurisprudência deste Tribunal de Contas de que o largo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, impõe o arquivamento do feito, com fulcro no art.5º, LXXVIII da Constituição Federal, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, segurança jurídica, razoabilidade. Precedentes: Decisão n. 26/2015 - Pleno (autos n. 2728/1999). Acórdão APL 0029/2015-Pleno (autos n. 2523.1997).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da prefeitura municipal de Porto Velho, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores José Alves Vieira Guedes, ex-prefeito, e Sérgio Siqueira de Carvalho, ex-vice-prefeito, cuja a análise se deu em conjunto com a inspeção ordinária realizada no bojo do processo n. 1037/96 (apenso) e foi apreciada na sessão do dia 28.8.1997, mediante

parecer prévio n. 38/97- PLENO, desfavorável à aprovação das contas, bem como, ainda, imputou débito e aplicou multa aos agentes responsáveis por meio da prolação do acórdão n. 218/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Reconhecer a inviabilidade de perscrutar as irregularidades identificadas nos autos de inspeção ordinária (processo n. 1037/96-TCER), ante o transcurso de 24 (vinte e quatro) anos entre o fato gerador do possível dano até o julgamento, considerando, notadamente, os princípios da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II. Arquivar os autos de prestação de contas do município de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 1995, visto que já foram apreciadas pelo colegiado desta Corte de Contas, mediante o parecer prévio n. 38/97-Pleno, o qual se encontra hígido, não sendo alcançado pela nulidade do acórdão n. 218/97- PLENO.

III. Dar ciência do teor deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00205/19

PROCESSO N. : 946/2018 – TEC/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
ASSUNTO: : Representação – Possíveis irregularidades no contrato de gerenciamento de frotas de corrente do Pregão Eletrônico nº 16/2017-Processo Administrativo nº 360/2017.
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertolotti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
REPRESENTANTE : Rally Pneus Comércio de Peças e Pneus para Veículos Ltda, CNPJ n. 34.745.729/0001-09, representada por seu sócio-gerente, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15.
ADVOGADA : Dra. Lillian Mariane Lira, OAB/RO n. 3.579.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. Uma vez não constatadas irregularidades em relação à contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota por intermédio do Pregão Eletrônico nº 16/2017- Processo Administrativo nº 360/2017, não há que se aplicar penalidades aos jurisdicionados.

3. Nega-se, no mérito, provimento à Representação, por insubsistência fática das alegações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Rally Pneus e Peças para Veículos LTDA –EPP, CNPJ n. 34.745.729/0001-09, representada por seu sócio-gerente, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15, por meio da qual noticia possíveis irregularidades na execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia com a Empresa Trivale Administração LTDA, contratada para prestar serviço de gerenciamento de frotas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação formulada pela Empresa Rally Pneus Comercio de Pneus e Peças para Veículo Ltda-EPP, representada por seu sócio-gerente, José Neri Correia Lira, CPF n. 338.123.819-15 (ID 579460), uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154/1996;

II – JULGAR, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na Representação, referente ao: cancelamento da Ata de registro de preço; no uso indiscriminado do cartão Vale Card; suposta cobrança de 7% sobre o valor de cada operação; modalidade de contratação mais onerosa; e supostas às vantagens legais concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte, e, por conclusão lógica, extinguir o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no que concerne ao objeto fiscalizado constante nesta relação jurídico-processual;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum, via publicação no DOeTCE-RO, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

III.a – Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia-RO, via DOe-TCE/RO;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo

diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/19

PROCESSO N.: 01637/2011-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, exercício 2010 - Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão n. 956/2017-1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS : Ediler Carneiro de Oliveira, CPF n. 327.465.122-20 Superintendente do Instituto
Raimundo Rufino dos Santos, CPF n. 716.730.084-53 Superintendente do Instituto, à época
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO : 12ª, de 23 de julho de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS V, VI, VII E VIII DO ACÓRDÃO N. 956/2017-1ª CÂMARA.

1. Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens V, VI, VII e VIII, do Acórdão n. TC 956/17 - 1ª Câmara.

2. A multa aplicada no item II, do referido Acórdão, está sendo efetivada por meio do PACED (Procedimento de Acompanhamento de Decisão) n. 5691/2017.

3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, pertinente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações constantes nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão n. 956/17-1ª Câmara (ID n. 458798), de responsabilidade do Senhor Ediler Carneiro de Oliveira, CPF n. 327.465.122-20, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura, com base nos fundamentos expostos nos parágrafos 11, 12 e 13.

II – ABSTER-SE de aplicar multa ao Senhor Ediler Carneiro de Oliveira, CPF n. 327.465.122-20, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura, em razão de terem sido adotadas as providências necessárias para o cumprimento dos itens VI e VIII Acórdão n. 956/17-1ª Câmara (ID n. 458798), com base nos fundamentos expostos nos parágrafos 11, 12 e 13.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00201/19

PROCESSO N. : 3.326/2018 – TCE/RO.

UNIDADE : Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.

ASSUNTO: : Auditoria de Regularidade – deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública.

RESPONSÁVEIS : Francisco Venturini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 027.772.387-66;

Lauro Franciele Silva Lopes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 348.889.852-00;

Ronildo Pereira Macedo – Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 657.538.602-49;

Albanir Oliveira e Silva – Ex-Controlador Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 588.958.091-49;

Luziamara Rosa Mourão – Controladora Interna da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 008.394.672-14;

Leandro Damaceno Stolaric – Ex-Responsável pelo Portal de Transparência – CPF/MF n. 896.524.522-20;

Kanitar Santos Oberst – Responsável pelo Portal de Transparência – CPF/MF n. 292.579.508-08.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que foi consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação relevante, entretantes, enseja a admoestação para o fim de alertar a unidade jurisdicionada no sentido de aperfeiçoar o portal de transparência.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, da Lei Complementar n. 12.527, de 2011, da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, bem como da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, por parte do Poder Legislativo de Rolim de Moura-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade dos Senhores Francisco Venturini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 027.772.387-66; Lauro Franciele Silva Lopes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 348.889.852-00; Ronildo Pereira Macedo – Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 657.538.602-49; Albanir Oliveira e Silva – Ex-Controlador Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 588.958.091-49; Luziamara Rosa Mourão – Controladora Interna da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 008.394.672-14; Leandro Damaceno Stolaric – Ex-Responsável pelo Portal de Transparência – CPF/MF n. 896.524.522-20, e Kanitar Santos Oberst – Responsável pelo Portal de

Transparência – CPF/MF n. 292.579.508-08, respectivamente, tendo em vista o cumprimento dos critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com substrato jurídico no art. 23, §3º, II, “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 87,54% (oitenta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento), superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – RECOMENDAR aos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Ronaldo Pereira Macedo – Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 657.538.602-49; a Senhora Luziamara Rosa Mourão – Controladora Interna da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 008.394.672-14; e o Senhor Kanitar Santos Oberst – Responsável pelo Portal de Transparência – CPF/MF n. 292.579.508-08, respectivamente, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes a disponibilizar as informações constantes na parte conclusiva do Relatório Técnico (ID 780358), no respectivo Portal de Transparência, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vinda auditoria, acerca:

- a) Planejamento Estratégico;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Informações básicas sobre propostas: EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/ indexação, histórico e situação; FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares e atividades legislativas dos parlamentares;
- d) Carta de Serviços ao Usuário;
- e) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- f) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- g) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- h) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis nominados no item I, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VI – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/19

PROCESSO: 01452/2019 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADA: Susana Farias Torres.
CPF: 841.789.732-15.
RESPONSÁVEL: Antônio Manoel de Souza – Secretário Municipal de Administração à época.
CPF n. 050.128.518-03.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 12ª – 23 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2013/PMV. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Susana Farias Torres, no cargo de Técnico em Meio Ambiente, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Susana Farias Torres, no cargo de Técnico em Meio Ambiente, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2013/PMV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1736, de 21 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00195/19

PROCESSO: 05276/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2013 e 2015, convertida em Tomada de Contas Especial por meio do Acórdão APL-TC 00471/17, proferido no Processo original nº 3012/17.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Gustavo Valmórbida - Chefe de Gabinete
CPF nº 514.353.572-72
Severino Miguel de Barros Júnior - Secretário Municipal da Fazenda
CPF nº 766.904.311-34
Everson Abymael Francisco - Pregoeiro
CPF nº 778.018.492-72
Márcia da Silva Alves Barbosa - Pregoeira
CPF nº 604.455.802-91
Mário Gardini – Advogado do Município
CPF 452.428.529-68
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP
CNPJ nº 15.668.280/0001-88
ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO Nº 4476;
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO Nº 361-B; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO Nº 7633

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª, de 25 de julho de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, INCISO I e II, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de irregularidades formais na licitação e, por conseguinte, na contratação decorrente justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial.

2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que os serviços foram comprovadamente executados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, durante os exercícios de 2013 e 2015, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria tributária, para levantamento e conferência de informações fiscais, com vistas ao acompanhamento do índice de participação na distribuição do ICMS e recuperação de possíveis créditos tributários, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas a Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49), ex-prefeito do Município de Vilhena; Mário Gardini (CPF 452.428.529-68), advogado do Município de Vilhena, Everson Abymael Francisco (CPF nº 778.018.492-72) e Márcia Da Silva Alves Barbosa (CPF nº 604.455.802-91), Pregoeiros, em razão da existência de irregularidade de natureza formal, relacionadas existência de cláusula restritiva da competitividade nos Editais de Pregão Presencial nº 025/2013/PMV e no item 7.1 do Pregão Eletrônico nº 038/2014/PMV, em afronta direta ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n. 8.666, de 1993; dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Julgar Regular a Tomada de Contas, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Severino Miguel de Barros Júnior (CPF nº 766.904.311-34) ex-secretário Municipal de Fazenda, Gustavo Valmórbida (CPF nº 514.353.572-72), Chefe de Gabinete à época dos fatos, e a empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.- EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88); dando quitação aos responsáveis, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00209/19

PROCESSO: 2692/2011 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial convertida por meio da decisão n. 310/2014 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar fatos ligados a possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores da Câmara Municipal de Vilhena, nos exercícios de 2005 a 2008.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2005/2006).
Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2007/2008).
Carmozino Alves Moreira (CPF n. 316.557.932-68), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Eliane Back (CPF n. 351.099.632-15), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época.
José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF n. 419.361.752-15), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Sandra Aparecida de Melo (CPF n. 573.329.322-53), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Ari Luiz Graebin (CPF n. 191.992.959-20), assessor parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Ivanir Aguiar de Oliveira (CPF n. 035.730.017-34), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Vanusa de Souza Gonçalves (CPF n. 105.787.347-02), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Edna Nascimento da Silva (CPF n. 728.712.102-68), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Maria de Fátima Setúbal de Matos (CPF n. 689.386.592-91), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Jeverson Leandro Costa (CPF n. 521.501.512-00), assessor jurídico da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Cláudio Suckel (CPF n. 113.666.992-20), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Marco Antonio Julio (CPF n. 050.268.518-27), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Adair Hilário Graebin (CPF n. 085.384.412-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época.
João Raimundo Veloso de Souza (CPF n. 039.526.062-00), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época.

Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Lucas Gonçalves Ferreira (CPF n. 803.564.002-04), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época.
Rogério Furlan de Oliveira (CPF n. 581.881.182-49), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época.
ADVOGADO: Edelcio Vieira – OAB/RO n. 551-A
Eduardo Mezzomo Crisóstomo – OAB/RO n. 3.404
Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134
Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551
Marcio Henrique da Silva Mezzomo – OAB/RO n. 5.836
Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 12, de 25 de julho de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de diárias por agentes públicos, sem demonstrar a finalidade pública das viagens, gera o dever de ressarcimento ao erário.

2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Imputação de débito. Impossibilidade de cominação de multa aos responsáveis pela incidência da prescrição trienal, nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertida por meio da decisão n. 310/2014 – Pleno, oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, com o objetivo de apurar fatos ligados a possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Vilhena, nos exercícios de 2005 a 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Senhores Adair Hilário Graebin, Ari Luiz Graebin, Vanderlei Amauri Graebin e Senhoras Edna Nascimento da Silva, Francisca Verlânia Lima de Souza, visto que eles concorreram para prática de atos ilegais que resultaram em dano ao erário, pois receberam diárias da Câmara Municipal de Vilhena, entre os exercícios de 2005 a 2008, e não demonstraram a finalidade pública das viagens;

II - Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2005/2006), Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2007/2008), Carmozino Alves Moreira (CPF n. 316.557.932-68), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF n. 419.361.752-15), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, Sandra Aparecida de Melo (CPF n. 573.329.322-53), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época, Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, Adair Hilário Graebin (CPF n. 085.384.412-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época, Ari Luiz Graebin (CPF n. 191.992.959-20), assessor parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época, Cláudio Suckel (CPF n. 113.666.992-20), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época, Edna Nascimento da Silva (CPF n. 728.712.102-68), assessora da Câmara

Municipal de Vilhena à época, Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época, Ivanir Aguiar de Oliveira (CPF n. 035.730.017-34), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época, João Raimundo Veloso de Souza (CPF n. 039.526.062-00), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época, Lucas Gonçalves Ferreira (CPF n. 803.564.002-04), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época, Marco Antonio Julio (CPF n. 050.268.518-27), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época, Maria de Fátima Setúbal de Matos (CPF n. 689.386.592-91), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época, Vanusa de Souza Gonçalves (CPF n. 105.787.347-02), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c os incisos II e III do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e pela prática de irregularidades com repercussão danosa, conforme a seguir:

II.1 - De responsabilidade do Senhor João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2005/2006):

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2005 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 077/2005, 104/2005, 129/2005, 133/2005, 142/2005, 035/2005, 036/2006, 067/2006, 073/2006, 106/2006, 036/2007, 057/2007, 074/2007, 082/2007, 117/2007, 132/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.2 - De responsabilidade do Senhor Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2007/2008):

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2006 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 032/2006, 035/2006, 049/2006, 061/2006, 067/2006, 073/2006, 106/2006, 036/2007, 057/2007, 082/2007, 117/2007, 123/2007, 138/2007, 142/2007, 147/2007, 159/2007, 029/2008, 093/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 23.875,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.3 - De responsabilidade do Senhor Carmozino Alves Moreira (CPF n. 316.557.932-68), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2005 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 133/2005, 036/2006, 058/2006, 088/2006, 039/2007, 059/2007, 083/2007, 095/2007, 109/2007, 132/2007, 035/2008, 063/2008, 080/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 6.675,00 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.4 - De responsabilidade do Senhor Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2006 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 036/2006, 067/2006, 088/2006, 121/2006, 036/2007, 119/2007, 142/2007, 056/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 12.155,00 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.5 - De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2007, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 143/2007, 156/2007, 186/2007), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.6 - De responsabilidade do Senhor Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF n. 419.361.752-15), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2005 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 133/2005, 058/2006, 088/2006, 039/2007, 059/2007, 083/2007, 095/2007, 109/2007, 132/2007, 035/2008, 063/2008, 080/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 19.275,00 (dezenove mil, duzentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.7 - De responsabilidade da senhora Sandra Aparecida de Melo (CPF n. 573.329.322-53), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2006 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 035/2006, 049/2006, 121/2006, 052/2007, 076/2007, 124/2008, 131/2008, 132/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 10.675,00 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.8 - De responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, ao longo dos exercícios de 2005 a 2008, de diversas diárias de forma irregular (processos administrativos n. 072/2005, 075/2005, 131/2005, 142/2005, 032/2006, 035/2006, 049/2006, 061/2006, 067/2006, 121/2006, 036/2007, 057/2007, 074/2007, 082/2007, 117/2007, 123/2007, 129/2007, 138/2007, 142/2007, 029/2008, 132/2008), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 26.535,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.9 - De responsabilidade do Senhor Adair Hilário Graebin (CPF n. 085.384.412-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2005, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 077/2005), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.10 - De responsabilidade do Senhor Ari Luiz Graebin (CPF n. 191.992.959-20), assessor parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2006, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 067/2006), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.000,00 (mil reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.11 - De responsabilidade da Senhora Edna Nascimento da Silva (CPF n. 728.712.102-68), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2007, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 074/2007), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.000,00 (mil reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.12 - De responsabilidade da Senhora Francisca Verlânia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2005, de diárias de forma irregular (processos administrativos n. 075/2005, 104/2005), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.13 - De responsabilidade da Senhora Ivanir Aguiar de Oliveira (CPF n. 035.730.017-34), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2007, de diárias de forma irregular (processos administrativos n. 143/2007, 156/2007, 186/2007), visto que não demonstrou a finalidade pública das viagens, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.14 - De responsabilidade do Senhor João Raimundo Veloso de Souza (CPF n. 039.526.062-00), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2005, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 077/2005), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.15 - De responsabilidade do Senhor Lucas Gonçalves Ferreira (CPF n. 803.564.002-04), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2006, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 061/2006), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.16 - De responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Setúbal de Matos (CPF n. 689.386.592-91), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2007, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 074/2007), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.000,00 (mil reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.17 - De responsabilidade da Senhora Vanusa de Souza Gonçalves (CPF n. 105.787.347-02), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) por ter se beneficiado, no exercício de 2006, de diárias de forma irregular (processo administrativo n. 049/2006), visto que não demonstrou a finalidade pública da viagem, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 1.000,00 (mil reais), em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública);

II.18 - De responsabilidade do Senhor João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2005/2006) solidariamente com o Senhor Cláudio Suckel (CPF n. 113.666.992-20), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) pela ausência de justificativa do ordenador de despesa no processo administrativo n. 31/2006, visto que o deslocamento ocorreu por meio de transporte aéreo, em descumprimento ao art. 7º, III, da Resolução n. 002/2005 da Câmara Municipal de Vilhena;

II.19 - De responsabilidade do Senhor Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2207/2008) solidariamente com o Senhor Cláudio Suckel (CPF n. 113.666.992-20), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) pela ausência de justificativa do ordenador de despesa no processo administrativo n. 93/2007, visto que o deslocamento ocorreu por meio de transporte aéreo, em descumprimento ao art. 7º, III, da Resolução n. 002/2005 da Câmara Municipal de Vilhena;

II.20 - De responsabilidade do Senhor Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2207/2008) solidariamente com o Senhor Marco Antonio Julio (CPF n. 050.268.518-27), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) pela ausência de justificativa do ordenador de despesa nos processos administrativos n. 82/2007, 119/2007, 128/2007, 147/2007 e 067/2008, visto que os deslocamentos ocorreram por meio de transporte aéreo, em descumprimento ao art. 7º, III, da Resolução n. 002/2005 da Câmara Municipal de Vilhena;

II.21 - De responsabilidade do Senhor Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2207/2008) solidariamente com a senhora Sandra Aparecida de Melo (CPF n. 573.329.322-53), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época e com o Senhor Cláudio Suckel (CPF n. 113.666.992-20), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) pela ausência de bilhetes de passagens no processo administrativo n. 76/2007, visto que o deslocamento ocorreu por meio de ônibus, em descumprimento ao art. 7º, II, da Resolução n. 002/2005 da Câmara Municipal de Vilhena;

II.22 - De responsabilidade do Senhor Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2207/2008) solidariamente com a Senhora Sandra Aparecida de Melo (CPF n. 573.329.322-53), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época e com o Senhor Marco Antonio Julio (CPF n. 050.268.518-27), controlador interno da Câmara Municipal de Vilhena à época:

a) pela ausência de bilhetes de passagens nos processos administrativos n. 124/2008 e 131/2008, visto que os deslocamentos ocorreram por meio de ônibus, em descumprimento ao art. 7º, II, da Resolução n. 002/2005 da Câmara Municipal de Vilhena;

III – Julgar regulares com ressalvas as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade da Senhora Eliane Back (CPF n. 351.099.632-15), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época, e conceder quitação, nos termos do art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Jeverson Leandro Costa (CPF n. 521.501.512-00), assessor jurídico da Câmara Municipal de Vilhena à época e Rogério Furlan de Oliveira (CPF n. 581.881.182-49), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época, e conceder quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para os responsáveis;

V – Imputar débito ao Senhor João Batista Gonçalves (CPF n. 313.133.702-82), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2005/2006), valor originário de R\$ 20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2008 (item 31, alínea “p” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 81.832,93 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.1.a deste dispositivo;

VI – Imputar débito ao Senhor Ronaldo Davi Alevato (CPF n. 078.990.808-51), vereador presidente da Câmara Municipal de Vilhena (biênio 2007/2008), valor originário de R\$ 23.875,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2008 (item 31, alínea “n” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 101.494,61 (cento e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.2.a deste dispositivo;

VII – Imputar débito ao Senhor Carmozino Alves Moreira (CPF n. 316.557.932-68), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 6.675,00 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2008 (item 31, alínea “m” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 28.375,98 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.3.a deste dispositivo;

VIII – Imputar débito ao Senhor Jacy Alves de Souza (CPF n. 412.703.719-91), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 12.155,00 (doze mil, cento e cinquenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de março/2008 (item 31, alínea “k” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 53.667,66 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.4.a deste dispositivo;

IX – Imputar débito ao Senhor José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2007 (item 31, alínea “j” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 18.032,08 (dezoito mil, trinta e dois reais e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.5.a deste dispositivo;

X – Imputar débito ao Senhor Rosivaldo Rodrigues Paiva (CPF n. 419.361.752-15), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 19.275,00 (dezenove mil, duzentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2008 (item 31, alínea “i” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 81.939,63 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.6.a deste dispositivo;

XI – Imputar débito a senhora Sandra Aparecida de Melo (CPF n. 573.329.322-53), vereadora da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 10.675,00 (dez mil, seiscentos e setenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2008 (item 31, alínea “q” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 43.139,09 (quarenta e três mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.7.a deste dispositivo;

XII – Imputar débito ao Senhor Vanderlei Amauri Graebin (CPF n. 242.002.122-34), vereador da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 26.535,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de dezembro/2008 (item 31, alínea “o” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 107.231,44 (cento e sete mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e quatro

centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.8.a deste dispositivo;

XIII – Imputar débito ao Senhor Adair Hilário Graebin (CPF n. 085.384.412-72), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2005 (item 31, alínea “a” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 2.148,63 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.9.a deste dispositivo;

XIV – Imputar débito ao Senhor Ari Luiz Graebin (CPF n. 191.992.959-20), assessor parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2006 (item 31, alínea “f” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 5.255,55 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.10.a deste dispositivo;

XV – Imputar débito à Senhora Edna Nascimento da Silva (CPF n. 728.712.102-68), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais), que atualizado e com juros de mora de abril/2007 (item 31, alínea “g” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 4.864,50 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.11.a deste dispositivo;

XVI – Imputar débito à Senhora Francisca Verlândia Lima de Souza (CPF n. 662.349.052-34), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2005 (item 31, alínea “c”, deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 12.001,78 (doze mil, um real e setenta e oito centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.12.a deste dispositivo;

XVII – Imputar débito a senhora Ivanir Aguiar de Oliveira (CPF n. 035.730.017-34), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), que atualizado e com juros de mora de setembro/2007 (item 31, alínea “i”, deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 12.880,06 (doze mil, oitocentos e oitenta reais e seis centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.13.a deste dispositivo;

XVIII – Imputar débito ao Senhor João Raimundo Veloso de Souza (CPF n. 039.526.062-00), diretor administrativo da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que atualizado e com juros de mora de junho/2005 (item 31, alínea “b” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 2.148,63 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.14.a deste dispositivo;

XIX – Imputar débito ao Senhor Lucas Gonçalves Ferreira (CPF n. 803.564.002-04), chefe de gabinete da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que atualizado e com juros de mora de maio/2006 (item 31, alínea “e” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 7.924,53 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.15.a deste dispositivo;

XX – Imputar débito à Senhora Maria de Fátima Setúbal de Matos (CPF n. 689.386.592-91), assessora da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais), que atualizado e com juros de mora de abril/2007 (item 31, alínea “h” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 4.864,50 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.16.a deste dispositivo;

XXI – Imputar débito à Senhora Vanusa de Souza Gonçalves (CPF n. 105.787.347-02), assessora parlamentar da Câmara Municipal de Vilhena à época, valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais), que atualizado e com juros de mora de abril/2006 (item 31, alínea “d” deste decism) até maio/2019 perfaz o valor de R\$ 5.310,02 (cinco mil, trezentos e dez reais e

dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item II.17.a deste dispositivo;

XXII - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa, inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

XXIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos (itens V a XXI deste dispositivo), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XXIV – Advertir que os débitos (itens V a XXI deste dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XXV - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento dos débitos mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo que sobre os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão;

XXVI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Relatório e Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXVII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do feito;

XXVIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 25 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05562/17 (PACED)
00834/96 (processo originário)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Enivaldo José Moreira
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1995
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0545/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para adoção de providências quanto ao débito imputado.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 1995, do município de Rio Crespo (processo originário n. 00834/96), que imputou débito e cominou multa aos responsáveis Enivaldo José Moreira e José Vicente Dalprá, conforme o Acórdão n. 36/99.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0529/2019-DEAD, por meio da qual noticia que, em relação ao senhor José Vicente Dalprá houve a concessão de quitação e baixa de responsabilidade quanto ao débito imputado no item IV e à multa do item VI, nos termos da Decisão Monocrática n. 115/2014/GCVCS/TCE-RO (fls. 152 do ID 526635).

3. No que se refere ao responsável Enivaldo José Moreira, a Procuradoria Geral do Estado, comunicou o seu falecimento, conforme certidão de óbito constante no ID.

4. Com efeito, atento às informações prestadas, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

5. Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Enivaldo José Moreira referente a MULTA cominada no item VI do Acórdão n. 34/1999 - Pleno, em virtude do seu falecimento.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

7. Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, ao DEAD para que notifique a Procuradoria Municipal de Rio Crespo para informar acerca da baixa de responsabilidade concedida e, caso esta multa tenha sido cobrada por meio da execução n. 0006898-88.2010.822.0002, CDA 955/2010, que seja excluída, bem como seja informado a esta Corte de Contas as providências adotadas para cobrança do débito imputado ao falecido Enivaldo José Moreira, considerando o arquivamento provisório da execução.

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04113/17 (PACED)
03541/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0546/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para remessa dos autos ao arquivo temporário, considerando que a multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial – do Departamento Estadual de Trânsito (processo originário n. 03541/03), que cominou multa aos responsáveis, dentre eles o senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme o Acórdão APL-TC 00001/2015.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0526/2019-DEAD, na qual notícia ser de conhecimento público o falecimento do senhor Maurício Calixto da Cruz, comprovado ainda pela certidão de óbito constante no ID795940, requerendo, portanto, deliberação quanto à baixa de responsabilidade quanto à multa cominada no item II do acórdão em referência.

3. Com efeito, atento às informações prestadas, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

4. Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Maurício Calixto da Cruz referente à MULTA cominada no item II do Acórdão n. 00001/2015 - Pleno, em virtude do seu falecimento.

5. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

6. Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, ao DEAD para que notifique a PGE/TCE-RO quanto à presente decisão e, ato contínuo, proceda ao arquivamento temporário dos presentes autos, diante da multa remanescente está em cobrança mediante protesto.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04751/17 (PACED)
01065/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Enivaldo José Moreira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0547/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede análise da Prestação de Contas – exercício de 1996, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do município de Rio Crespo (processo originário n. 01065/97), que cominou multa ao senhor Enivaldo José Moreira, conforme item II do Acórdão n. 231/99.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0521/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do responsável, conforme documentação acostada no ID 786661.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do senhor Enivaldo José Moreira, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Enivaldo José Moreira referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 231/99, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto ao dever de proceder à baixa da CDA respectiva. Por fim, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04645/17 (PACED)
01059/01 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

INTERESSADO: João Adalberto Testa
 ASSUNTO: Consulta
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0548/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTCE-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01059/01, que trata de Consulta sobre providências a serem tomadas quanto aos fatos apurados pela sindicância de que trata a Portaria no 327/99, que findou com o descumprimento da Decisão no 148/2013-Pleno, pelo senhor João Adalberto Testa, por meio do qual foi cominada multa em desfavor do responsável, na forma do Acórdão n. 151/2014 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para análise da informação n. 0532/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao sistema Sitafe verificou que o parcelamento n. 20180100600027, referente à CDA n. 20150200204823 encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 796063.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor João Adalberto Testa quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 00151/14 - Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 796325.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06019/17
 01203/07 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas - IPem
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2006
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0549/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01203/07, que em sede de Prestação de Contas – exercício de 2006, do Instituto de Pesos e Medidas do estado de Rondônia - IPem, imputou débito em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 01481/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0534/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens IV, V e VI do Acórdão AC1-TC 01481/17, em face dos senhores Gilmar de Freitas Pereira, Siomara Nunes de Oliveira e Antenor Kloch encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 796490.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)
 00017/13 (processo originário)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 INTERESSADO: Noé Siqueira
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0550/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00017/13 que trata de apuração de possíveis irregularidades no processo administrativo n. 01.1712.00178-00/2005 - SESAU, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00086/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0535/2019-DEAD que, em consulta ao Sitafe verificou que a Certidão de

Dívida Ativa n. 20180200056590 se encontra integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 796526.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a integralidade do pagamento referente à multa cominada ao responsável Noé Siqueira, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Noé Siqueira quanto à multa cominada no item V do Acórdão AC2-TC 00086/18, prolatado nos autos 00017/13 (certidão de responsabilização n. 01397/18), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que dê continuidade/acompanhe as demais multas cominadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 796632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05737/17
01919/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
DM-GP-TC 0551/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01919/13, que em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada por este Tribunal de Contas, relativo ao Convênio n. 002/PGE/11, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão n. 319/2015 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0533/2019-DEAD, por meio da qual notícia que o débito e as multas imputados por meio do Acórdão n. 00319/15 – 2ª Câmara encontram-se protestados, conforme certificado no ID 796750.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de

Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02567/18
01872/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
DM-GP-TC 0552/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01872/17, que em sede de Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência do município de Machadinho do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00219/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0537/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00219/18 em face dos senhores Eliomar Patrício e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 796645.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05269/17

01084/16 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2015
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0553/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01084/16, que em sede de Prestação de Contas – exercício de 2015, do Instituto de Previdência do município de Monte Negro, cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma dos Acórdãos AC1-TC 00272/17, AC1-TC 00445/18 e AC1-TC 00127/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0538/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 00272/17 e AC1-TC 00445/18 encontram-se protestadas, enquanto que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00127/19 foram declaradas nulas, conforme certificado no ID 796670.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04479/17
 02784/13 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0554/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02784/13, que em sede de Fiscalização de Atos e Contratos destinada a apurar responsabilidades por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste órgão de controle e culminaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do município de Guajará-Mirim do exercício financeiro de 2009, tudo em atendimento ao item VI da Decisão n. 311/2011 do Pleno deste Tribunal de Contas, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 02270/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0539/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II.a, II.b e II.c do Acórdão AC1-TC 02270/16, em face do senhor Atalibio José Pegorini encontram-se protestadas, ao passo que, as multas cominadas no item III em desfavor das senhoras Jozélia Bitencourt Miranda da Silva e Nubia Cavalcante da Silva encontram-se quitadas, conforme certificado no ID 796864.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06449/17
 01549/16 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2015
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0555/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01549/16, que em sede de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do município de Machadinho do Oeste, cominou multa em desfavor do responsável Eliezer Bispo dos Santos, na forma do Acórdão AC2-TC 00914/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0540/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00914/17, em face do senhor Eliezer Bispo dos Santos encontra-se protestada, conforme certificado no ID 796885.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005493/2019
INTERESSADO(A): José Carlos de Souza Colares
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Gestão de Pessoas, para uma nova formulação do Serviço Público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER

Decisão nº 68/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas, para uma nova formulação do Serviço Público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER", realizado no Centro de Treinamento da EMATER, no município de Ouro Preto D'Oeste, nos dias 22 e 23 de julho de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0117277).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0121167/2019/ESCON (0121167), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 237/2019/CAAD/TC (0121726), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas, para uma nova formulação do Serviço Público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER", realizado no Centro de Treinamento da EMATER, no município de Ouro Preto D'Oeste, nos dias 22 e 23 de julho de 2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, perfazendo 08 horas aulas, conforme detalhado no Despacho nº 0121167/2019/ESCON (0121167), tendo em vista que, conforme programação, a instrutoria ocorreu nos períodos matutino e vespertino.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 237/2019/CAAD/TC (0121726).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, na forma descrita pela ESCON (0121167), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 02 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

Destino: BELÉM/PA
 Período de afastamento: 04/08/2019 - 10/08/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:4988/2019
 Concessão: 139/2019
 Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na oficina presencial de Consolidação da Auditoria Coordenada pelo TCU nas Unidades de Conservação
 Origem: PORTO VELHO

Processo:4988/2019
 Concessão: 139/2019
 Nome: MANOEL FERNANDES NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na oficina presencial de Consolidação da Auditoria Coordenada pelo TCU nas Unidades de Conservação
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BELÉM/PA
 Período de afastamento: 04/08/2019 - 10/08/2019
 Quantidade das diárias: 7,0
 Meio de transporte: Aéreo

Relações e Relatórios**RELAÇÃO DE COMPRAS****EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO/2019**

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/07/2019 a 31/07/2019

Descrição do bem Valor Aquisição Data Aquisição TOMBO DEPARTAMENTO

3ª MEDIÇÃO - REFORMA DO ANEXO III - CONTRATO 4/2019 R\$ 460.296,67 01/07/2019 6847 611-DIVISAO DE PATRIMONIO

MÓDULO DE 24 PORTAS 10G UP PARA O56128P - CISCO R\$ 31.551,80 04/07/2019 16290 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

MÓDULO DE 24 PORTAS 10G UP PARA O56128P - CISCO R\$ 31.551,80 04/07/2019 16291 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

SERVIDOR NORION K-STOR 8 I7 16GB - 1X120GB SS R\$ 16.672,83 10/07/2019 16292 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

CÂMARA AXIS M3 104-L VE, DOME INTERNA R\$ 2.379,20 10/07/2019 16293 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

CÂMARA AXIS M3 104-L VE, DOME INTERNA R\$ 2.379,20 10/07/2019 16294 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

CÂMARA AXIS M3 104-L VE, DOME INTERNA R\$ 2.379,20 10/07/2019 16295 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

CÂMARA AXIS M3 104-L VE, DOME INTERNA R\$ 2.379,20 10/07/2019 16296 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

SOFTWARE, DIGIFORT ENTERPRISE PACK 32 - LICENÇA R\$ 15.912,55 10/07/2019 16297 620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÕES

VALOR TOTAL R\$ 565.502,45 TOTAL DE REGISTROS: 9

Porto Velho-RO, 02 de agosto de 2019

Adelson da Silva Paz
 DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
 CHEFE DA SECMIP

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Extrato de ARP nº 25/2019/DIVCT

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI-ME

CNPJ: 02.134.947/0001-10

ENDEREÇO: Rua: Antônio do Amaral, 1630 Bairro: São João Bosco

TEL/FAX: (69) 3221-7218

E-MAIL: fabiolaazzi@hotmail.com / victoriaeventos2016@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: FABÍOLA FRANÇA AZZI PARANHOS

OBJETO – Serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

GRUPO 1 – Coffee Break e arranjos diversos					
Ampla Participação					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor Unitário	Valor total (R\$)
1	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	und	17.000	R\$ 10,54	R\$ 179.180,00
2	COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	und	1.500	R\$ 18,65	R\$ 27.975,00
3	Arranjo rasteiro de flores naturais (composto de: flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro de comprimento, a ser colocado no chão, em frente a mesa de autoridades.	und	20	R\$ 119,95	R\$ 2.399,00
4	Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	und	10	R\$ 178,40	R\$ 1.784,00
5	Arranjo de flores naturais, tamanho médio, (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), acomodados em vasos, que serão utilizados para decoração de mesas e aparadores.	und	15	R\$ 120,00	R\$ 1.800,00
6	Buquê de flores naturais (12 rosas), composto de: rosas, lírios, cravos, astromélias, gérberas e orquídeas, sendo rosas especiais tipo colombianas, em embalagem decorativa com papel decorado, fitas e laços de tecido.	und	5	R\$ 185,80	R\$ 929,00
7	Vaso pequeno com flores ornamentais (Lírios, Orquídeas, Gérberas e outras).	und	15	R\$ 133,13	R\$ 1.996,95
8	Coroa de flores para velório tamanho médio (a serem entregues em qualquer Estado da Federação e a qualquer hora do dia).	und	10	R\$ 299,70	R\$ 2.997,00
9	Locação de cachepôs medindo aproximadamente 30 x 30 cm, composto com plantas naturais (buchinhas e/ou ráfis) para decoração de ambientes.	und	10	R\$ 149,70	R\$ 1.497,00
10	Locação de vasos com plantas naturais tipo fênix, ráfis ou areca, tamanho grande medindo aproximadamente 2,5 a 3 metros de altura, em vaso branco ou colorido para decoração de ambientes.	und	15	R\$ 113,26	R\$ 1.698,90
VALOR TOTAL					R\$ 222.256,85

GRUPO 2 – Alimentação					
Participação Exclusiva ME/ME/EPP					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
11	PÃO DE QUEIJO assado.	KG	60	R\$ 23,93	R\$ 1.435,80
12	BOLO SIMPLES pequeno, com peso aproximado de 1kg a 1,5 kg, sugestão de sabores: bolo inglês, cenoura, chocolate, milho, maracujá e outros.	UN	150	R\$ 16,66	R\$ 2.499,00
13	BISCOITO DOCE tipo rosquinha, sem recheio, formato redondo, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo 400gr. Validade mínima de 5 meses a contar da data da entrega.	PCT	200	R\$ 6,49	R\$ 1.298,00
14	BISCOITO SALGADO tipo água e sal ou <i>cream cracker</i> , formato quadrado, sem recheio, acondicionado em embalagem plástica com, no mínimo, 400 gr. Validade mínima de 5 meses a contar da data da entrega.	PCT	200	R\$ 6,00	R\$ 1.200,00
15	SUCO DE FRUTAS naturais de dois sabores.	LT	300	R\$ 5,99	R\$ 1.797,00
16	LANCHE SIMPLES em pão de forma com presunto e queijo ou pão francês com cachorro-quente, acompanhados de suco natural com 02 (duas) variedades de sabor quando servido no período da manhã. Se servidos no período vespertino ou noturno acompanhados de refrigerantes de 1ª linha, tipo Coca-Cola, Fanta Laranja ou similar.	UN	800	R\$ 10,98	R\$ 8.784,00
VALOR TOTAL					R\$ 17.013,80

Valor Global da Proposta (GRUPO 1 e 2): R\$ 239.270,65 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos).

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI – 003595/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora FÁBIOLE FRANÇA AZZI PARANHOS, representante da empresa F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI-ME.

DATA DA ASSINATURA: 02.08.2019

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002529/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação- SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 16/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de MacBooks Pro - Apple com AppleCare Protection Plan de 36 (trinta e seis) meses para os equipamentos e de licenças de softwares diversos (Suite Adobe Creative Cloud for Teams para macOS, Office Home & Business 2016 para macOS, Parallels Desktop 11 para macOS e CorelDRAW Graphics Suite X8), para

atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 180.295,38 (cento e oitenta mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO
